



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE - FDR

TUTELA DA INTIMIDADE:

Uma abordagem jurídica sobre a exposição e compartilhamento de conteúdo íntimo sem consentimento na internet.

Autora: Flávia de Carvalho Silva

Orientador: Cristiniana Cavalcanti Freire

Recife
2018

Flávia de Carvalho Silva

TUTELA DA INTIMIDADE:

Uma abordagem jurídica sobre a exposição e compartilhamento de conteúdo íntimo sem consentimento na internet

Projeto de Monografia apresentado para obter nota no componente curricular Projeto de TCC, requisito para obtenção do título de Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco.

Direito Penal; Direito Digital; Direito Constitucional; Direito Civil.

Recife
2018

Flávia de Carvalho Silva

Tutela da Intimidade: uma abordagem jurídica sobre a exposição e compartilhamento de conteúdo íntimo sem consentimento na internet.

Monografia Final de Curso

Para Obtenção do Título de Bacharel em Direito

Universidade Federal de Pernambuco/CCJ/FDR

Data de Aprovação:

Prof. Cristiniana Cavalcanti Freire

Prof.

Prof.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que sempre me manteve de pé, mesmo quando eu perdia as forças, e fez mais do que pedi. Nunca me desamparou.

À minha mãe, Maria Carmen, que mesmo machucada no corpo e na alma, foi forte para recomençar. Obrigada por sempre ser o meu apoio, minha base, e por me permitir viver esse sonho.

À José Alves de Sousa (*in memoriam*) e a Maria de Carvalho Souza, meus avós maternos, por tanto amor, tanto cuidado e tanto incentivo.

Ao meu pai, Flávio Romero (*in memoriam*), que apesar de suas atitudes terem me inspirado a escrever sobre o assunto, tentou e foi um bom pai durante os seus últimos anos de vida.

Aos que compõem o setor de jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por terem me recebido tão bem na minha primeira experiência profissional.

À minha ex-chefe, Fernanda Marques, ao 6º ofício previdenciário, e a todos que compõem a Defensoria Pública da União. Instituição que abrilhantou a minha trajetória acadêmica e tornou a minha passagem mais leve, rica e extraordinária. Por muitas vezes foi a minha casa e várias conquistas só foram possíveis porque recebi apoio e compreensão. A André, amizade que fiz durante esse período e espero levar para o resto da vida.

Ao 1º ofício de combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, principalmente, à Dayana, Bruna, Danilo, Rayssa, João Paulo e Manuela, por toda a torcida, por serem os meus coaches pessoais e profissionais, e por acreditarem em mim até quando nem eu mesmo acredito.

Às amigas que conheci durante a minha morada no pensionato Nossa Senhora de Fátima, em especial à Yasmin e Juliana, pelas palavras de apoio, pelos bons tempos e por terem me ensinado como é viver em irmandade.

À minha segunda família, 514-A IFAL 2011, pelas boas vibrações e companheirismo durante todos esses anos, em especial a Ruldney Ray, que há 5 anos foi o meu parceiro de estudos e incentivo para o vestibular; às minhas amigas do coração Layanne, Amanda e Morgana por torcerem sempre por mim; e a Kelveng, por ter sido o primeiro a me dar a notícia de que eu tinha dado o primeiro passo para o meu sonho.

À professora, Antonieta Lynch, por todo o encorajamento acadêmico e compreensão, ainda quando eu não estava tão bem para caminhar.

À minha orientadora, Cristiniana Freire, por ter aceitado o convite e me inspirar com a sua luta por igualdade social e de gênero.

À equipe do DDIT (Discutindo Direito Digital, Internet e Tecnologia) por embarcarem na ideia de transformar a sociedade através da internet.

Ao Dínamo, por me ensinarem o verdadeiro significado de um time de verdade; aos colegas de turma, mestres, amigos, familiares e todos aqueles que de alguma forma contribuíram para que eu pudesse alcançar o diploma tão almejado, porque foram o meu incentivo a continuar.

À Talyssa e, em especial, às minhas irmãs Jomayra e Gessyka, que em um momento crítico me trouxeram de volta e me fizeram lembrar o que eu vim fazer aqui; a Lucas, bem como à Gabriela, Alexandre e Jenyffer, companheiros de caminhada, que com um gesto simples me ajudaram bastante e eu jamais vou esquecer.

À Faculdade de Direito do Recife, por ter sido a minha casa e o meu refúgio. Foi de tanto querer ingressar em suas paredes amarelas que minha vida se transformou.

Gratidão por todas as oportunidades durante essa etapa, pelas pessoas que conheci, pelas experiências que vivi e por tudo que aprendi. Tornei-me mais forte e hoje sou o reflexo dessas interações.

À todas as mulheres que lutam por igualdade e que foram violentadas, moral e fisicamente.

RESUMO

A nova disposição social, modificada pela popularização do manejo das redes sociais e aparatos tecnológicos, acabou trazendo também novas formas de violações na rede. Uma delas é a chamada “pornografia de vingança”, que obriga novas análises jurídicas para a solução dos casos concretos, cada vez mais recorrentes nesta era digital.

O ato pode ser definido como um tipo de revanche, praticada por um indivíduo que busca arruinar a reputação de outro (a), espalhando imagens e vídeos íntimos sem a sua autorização, geralmente por meio das redes sociais e aplicativos de mensagem instantânea. Os contextos para a sua ocorrência são diversos, mas, predominantemente, são motivados pelo fim dos relacionamentos, nos quais, uma das partes insatisfeita, divulga cenas íntimas do casal, visando humilhar e expor o ex-companheiro (a).

Em sua grande maioria, as mulheres são as mais atingidas, como demonstram os índices da campanha #EndRevengePorn e da ONG SaferNet¹, que refletem a presença do elevado machismo arraigado em nossa sociedade, dado que a conduta apenas adequou-se à nova disposição da era digital.

Existem 17 (treze) projetos de lei tramitando na Câmara dos Deputados e 1 (um) proposto no Senado (reapresentação da proposta anterior que o senador Romário havia feito enquanto era Deputado Federal) que tentam tratar a questão.

Como nenhum projeto ainda foi aprovado até agora, e dependendo do contexto, a conduta pode ser enquadrada nos tipos regulados que atingem a honra, a liberdade pessoal, e ainda, receber a tutela do Estatuto da Criança e do Adolescente, lei Maria da penha, lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/2012) e Estatuto da Pessoa com Deficiência, sem esquecer da aplicação do Marco Civil da Internet e da própria Constituição aos casos. Justamente por isto, surgem as dificuldades para quem tenta socorrer-se do Direito, seja pela ausência de legislação específica, pelo excesso de Projetos de Lei; pelo desamparo sentido por quem é atingido (a) pela prática; pela dificuldade na sua apuração; ou pela falta de delegacias especializadas e preparadas para atender os casos. Aponte-se, ainda, que tais condutas muitas vezes deixam de ser reportadas às autoridades, e quando o são, demandam da vítima o esforço descomunal de indicação dos autores, obstando a solução célere dos casos.

O objetivo do presente trabalho é alertar sobre o tema, apresentar casos, apontar dados, demonstrar as consequências e analisar as propostas legislativas, as respostas dadas pelo judiciário e pela sociedade para observar se as leis existentes são suficientes e satisfatórias para punir os agentes e reparar os danos causados às vítimas.

Palavras Chaves: Internet, privacidade, intimidade na rede, compartilhamento de imagens, nudes, cibercrimes, MCDI, pornografia de revanche, pornografia de vingança, pornô de revanche, *revenge porn*.

¹ Especificamente em 90% (noventa por cento dos casos) de acordo com a pesquisa feita pela campanha “EndRevengePorn”. Disponível em: <<http://www.endrevengeporn.org/>>. Acesso em: 8 de dezembro de 2015.

EPÍGRAFE

Que nada nos defina. Que nada nos sujeite. Que a liberdade seja a nossa própria substância.

(Simone de Beauvoir).

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO (delimitação do tema/metodologia).	
2. O QUE DEVEMOS ENQUADRAR COMO <i>REVENGE PORN</i>?	3
2.1. Definição	3
2.2. Uma crítica às terminologias utilizadas	4
2.3. Origem da Pornografia de Vingança	4
2.4. Por que ocorre?	6
3. CIBERCULTURA	6
3.1. A superexposição e os regimes de visibilidade	7
3.2. As violações antes e após a internet	8
3.2.1. Alcance da violação online e consequências off-line – casos emblemáticos no Brasil e o porquê de a vingança pornô ser tão prejudicial	8
3.3. Indicadores da violência	11
4. NORMATIVA JURÍDICA DE PROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA NO AMBIENTE VIRTUAL	13
4.1. Carta de Direitos Humanos e princípios para a Internet;	13
4.2. Princípios feministas para a Internet;	14
4.3. Constituição Federal	15
4.4. Código Civil	15
4.5. Estatuto da Pessoa com deficiência;	17
4.6. Marco Civil da Internet;	18
4.7. Código Penal;	20
4.7.1. Lei Carolina Dieckmann;	21
4.8. Estatuto da Criança e do Adolescente;	23
4.9. Lei Maria da Penha;	23
4.10. Problemas que a legislação ainda não dá conta;	25
4.11. Projetos de lei pertinentes ao tema;	26
4.12. Como a questão vem sendo tratada em outros países?	35
5. O ACESSO À JUSTIÇA E O PERFIL DAS VÍTIMAS	35
5.1. As dificuldades sobre a produção do conjunto de provas e investigação	35
5.2. A observação sob a perspectiva da violência de gênero.	38
5.3. Como a vítima deve proceder quando sofrer uma violação?	40
5.4. Como o judiciário vem solucionando os casos?	42
6. SOLUÇÕES EXTRAJUDICIAIS	45
6.1 Como as empresas e redes sociais vêm tratando a questão?	46
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
8. REFERÊNCIAS	50

1. INTRODUÇÃO

Não é preciso ir muito longe para perceber que a nossa sociedade mudou. Podemos agora interligar os conceitos de Estado, território, nação, povo, poder e informação tecnológica, formando um todo em um grande sistema de relações. Deve-se falar em território virtual, que ultrapassa barreiras geofísicas na transmissão de informações de maneira instantânea².

O acesso à internet no Brasil teve crescimento exponencial ao longo dos anos. Segundo pesquisa realizada pelo CETIC, intitulada TIC Domicílios, para o ano de 2016, observou-se que 51% da população têm acesso, totalizando 107 milhões de brasileiros. A pesquisa ainda apontou que 86% desses usuários são frequentes e que 78% utilizam as redes sociais, tendo um alcance de 85 milhões de pessoas³. “Na prática, a internet tornou-se nosso espaço de interação social, trabalho e lazer”⁴.

Impressiona a vasta gama de conhecimento armazenado na nuvem, em que constantemente há compartilhamento de dados entre pontos muitas vezes inexplorados e inatingíveis pela humanidade. Assim, partindo do brocardo de que onde está o ser humano está a sociedade, e onde está a sociedade está o direito⁵, podemos dizer que é imprescindível que ele também esteja presente na internet para regular as relações.

Neste mundo digital e com regulação ainda recente, nos deparamos com novas complexidades potencializadas pela facilidade do acesso à internet, que até pouco tempo não haviam sido pensadas pelo direito.

As novas situações trazem a necessidade de profundas reflexões para que os problemas sejam enfrentados na mesma proporção e velocidade que a internet se move. Muitas das práticas perpetradas em rede ocorrem porque as pessoas têm a falsa ideia de que a internet é um espaço não alcançado pela lei e, por consequência, sentem-se desinibidos para realizar violações a direitos e liberdades individuais.

Uma delas é o compartilhamento não consensual de conteúdo íntimo na internet, os chamados *nudes*⁶. Dependendo do contexto, a prática pode ser enquadrada em diferentes normas, embora nenhuma delas tutele suficientemente as vítimas. A falta de regulação específica para os diferentes casos acaba trazendo enormes dificuldades para quem deseja a reparação dos danos causados e a punição dos ofensores.

² ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 5. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 44.

³ O período de coleta foi entre novembro de 2016 e junho de 2017. CGI.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), **Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros – TIC Domicílios 2016**. Visto em: <http://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2016_coletiva_de_imprensa_2.pdf> Acesso em 15 de abril de 2018.

⁴ LUZ, Amanda. **Por que quase ninguém leva a violência contra mulheres na internet a sério?** Época. Coluna Experiências digitais. 2015. Visto em: <<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2015/11/por-que-quase-ninguem-leva-violencia-contra-mulheres-na-internet-serio.html>>. Acesso em 18 de abril de 2018.

⁵ Ubi societas, ibi jus. Ulpiano no "Corpus Iuris Civilis"

⁶ O Cambridge Dictionary apresenta como significado “aquele que não está usando nenhuma roupa; Pelado”. Visto em <<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/nude>>. Acesso em 14 de abril de 2018. A gíria “manda nudes” se popularizou na internet e é utilizada quando alguém pede para o outro enviar fotos nuas.

Adverta-se que em muitos casos a exposição não chega a se consumir, mas de posse do material, o agressor acaba perpetrando outros tipos de violência relacionadas⁷. Como exemplos, cita-se os crimes contra a honra (injúria e difamação); crimes contra a liberdade pessoal (quando o agente ameaça espalhar o conteúdo na rede e tenta extorquir a vítima); estupro virtual, (há notícias de enquadramento nesse tipo penal); aplicação da Lei Maria da Penha (quando os casos envolvem violência doméstica familiar ou de relações íntimas de afeto); lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/2012 - quando os *nudes* foram adquiridos por meio de invasão de dispositivo informático).

Ademais, além da esfera penal, o ofensor também pode ser responsabilizado na esfera cível. A vítima poderá pleitear indenizações, levando em conta os prejuízos morais e materiais causados pela utilização indevida e retirada do conteúdo (arts. 186, 187 e 927 do Código Civil⁸).

Uma primeira intenção repousava em realizar pesquisas de campo com visitas à delegacias e varas cíveis para o completo e profundo estudo do tema. Contudo, em razão da abrangência temática, nos limitaremos a analisar legislações, projetos de lei e os casos e decisões jurisprudenciais, principalmente, após o advento do Marco Civil da Internet. Diga-se que, em seu art. 21, ele tenta coibir as violações, ao apresentar que o provedor será responsabilizado subsidiariamente por conteúdo gerado por terceiros que envolvam a violação da intimidade (sem autorização dos participantes) pela divulgação de imagens, vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, quando, após o recebimento da notificação pelo participante ou representante legal, deixar de promover, de maneira diligente, a indisponibilização do conteúdo.

Como o Direito deve acompanhar os clamores da sociedade de uma maneira justa e igualitária, pensou-se na referida proposta como uma maneira de encontrar os melhores caminhos a serem seguidos, que apresentam menores consequências para a coletividade, além de ser alerta e fonte de informação sobre o tema, apresentando definições, propostas legislativas em trâmite, jurisprudências, soluções judiciais e extrajudiciais e, ainda, formas de prevenção, a fim de conscientizar pessoas e diminuir os altos índices de violações na internet sob esse aspecto.

Foi necessária a análise de leitura especializada, pesquisa bibliográfica, tais como livros, artigos, periódicos, além de leis e discussões legislativas, de modo a identificar se o Marco Civil da Internet é suficiente para coibir os casos, enfrentando, por conseguinte, os principais problemas referentes a falta de uma legislação específica.

Para o futuro, serão conduzidos procedimentos de investigação, que consistirão, sobretudo, na realização de coleta de dados, depoimentos e relatos das vítimas, com representantes das ONG'S e operadores do direito.

⁷ CODING RIGHTS; INTERNETLAB. **Violências de gênero na internet: diagnóstico, soluções e desafios.** Contribuição conjunta do Brasil para a relatora especial da ONU sobre violência contra a mulher. São Paulo, 2017. p. 35.

⁸ **Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. **Art. 187.** Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. **Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 14 de abr., 2018.

2. O QUE DEVEMOS ENQUADRAR COMO *REVENGE PORN*?

2.1 Definição

A intitulada pornografia de revanche é uma cruel forma de violência de gênero contemporânea perpetrada pela internet⁹, que encontra nas redes sociais o cenário propício para acontecer. O ex-companheiro (a) divulga e compartilha imagens/vídeos íntimos sem o consentimento da vítima¹⁰. Os contextos para a sua ocorrência são diversos, mas predominantemente são motivados pelo fim dos relacionamentos, no qual uma das partes insatisfeita divulga cenas do casal ou individuais, visando humilhar e expor o outro (a). Apesar possuírem algumas semelhanças, não se deve confundir com o *sexting*¹¹.

Há quem diferencie a pornografia sem consentimento - aquela em que o parceiro coleta o material íntimo sem o conhecimento da vítima - da pornografia de revanche. Esta última é mais restrita e pode ser enquadrada como espécie daquela. A vingança pornô é quando a vítima consente com a captura do material, embora não autorize a sua divulgação. Já a ONG *Cyber Civil Rights Initiative*¹² defende que o conceito deve englobar tanto imagens obtidas sem autorização, tais como gravações ocultas, bem como material obtido com o consentimento dentro de uma relação privada e posteriormente distribuído sem permissão¹³.

Em suas pesquisas, a organização da sociedade civil observou que nem todo caso de pornografia de vingança tinha como intenção explícita de ferir e constranger os ex-parceiros (as). Muitas das motivações também eram com o fim de gabar-se, divertir-se e, por essa razão, os estudiosos defendem a troca do termo para pornografia não consensual, no objetivo de que mais casos sejam abarcados pelo conceito¹⁴. Ademais,

⁹ MCGLYNN, C., RACKLEY, E., & HOUGHTON, R. (2017). *Beyond 'revenge porn': The continuum of image-based sexual abuse*. *Feminist Legal Studies*; e REED, L. A., TOLMAN, R. M., & Ward, L. M. (2016). *Snooping and sexting: Digital media as a context for dating aggression and abuse among college students*. *Violence Against Women*, p. 22.

¹⁰ CITRON, D. K., & FRANKS, M. A. (2014). *Criminalizing revenge porn*. *Wake Forest Law Review*, p. 49, 345-391.

¹¹ *Sexting* é um fenômeno no qual os adolescentes e jovens usam redes sociais, aplicativos e dispositivos móveis para produzir e compartilhar imagens de nudez e sexo. Envolve também mensagens de texto eróticas com convites e insinuações sexuais para namorado (a), pretendentes e/ou amigos (as). *Sexting* é a junção das palavras sex (sexo) + texting (torpedo) e tem origem inglesa. Existe há alguns anos, mesmo antes da internet estar presente nos telefones celulares. Disponível em: <<http://new.safernet.org.br/helpline>>. Acesso em: 8 de dez., 2015.

¹² Organização sem fins lucrativos que atende milhares de vítimas em todo o mundo e defende inovações tecnológicas, sociais e legais para combater o abuso *on-line*. Em agosto de 2012, depois de lutar e se esconder por três anos como vítima de pornografia de vingança, Holly Jacobs, Ph.D., começou a campanha *End Revenge Porn* (ERP). Inicialmente lançado como um site que coletava assinaturas em favor da criminalização da conduta, o ERP acabou se transformando em um centro onde as vítimas podem receber orientações e apoio de outras vítimas, encontrar advogados, defensores e psicólogos, além de desenvolver pesquisas sobre o assunto e lutar pela aprovação de legislação contra a violação. Um ano após o início da campanha, em agosto de 2013, o Dr. Jacobs otimizou o trabalho que havia conseguido através do ERP e incorporou-o à Iniciativa Cibernética pelos Direitos Civis (CCRI). Visto em <<https://www.cybercivilrights.org/welcome/>>. Acesso em 20 de abril de 2018.

¹³ EATON, Dr. Asia A; JACOBS, Dr. Holly; RUBALCABA, Yanet. 2017 nationwide online study of nonconsensual porn victimization and perpetration. **A summary Report**. Cyber Civil Rights Initiative, Inc. Florida International University, Department of Psychology. P. 3, jun., 2017. Visto em <<https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2017/06/CCRI-2017-Research-Report.pdf>>.

Acesso em: 20 de abr., 2018.

¹⁴ FRANKS, M. A. **"Revenge porn" reform: A view from the front lines**. P. 69. *FLA L. REV.* 2017.

muitas críticas são empreendidas pelo teor que a palavra carrega, o que será explicado no próximo tópico.

Vê-se que é apenas a violência de gênero aprimorada pelo avanço da tecnologia e resulta de uma combinação de fatores sociais, históricos e culturais que confluem para que esse tipo de violação aconteça. Os índices são demasiadamente altos porque ainda existe na sociedade a ideia de que a mulher deve ser submissa e ilegítima de ter autonomia sobre a sua própria vida e sexualidade.

2.2. Uma crítica às terminologias utilizadas

Inúmeras críticas são feitas para a utilização da tradução do termo *revenge porn*, conhecido no Brasil como pornografia de vingança, vingança pornô, pornô de revanche, etc. É o que explica Gisele Truzzi¹⁵, bem como Silvia Chakian e Alice Bianchini¹⁶. Isso porque, a divulgação/exposição de material íntimo não é pornografia e não deve ser assim considerada. O termo “pornografia” é pejorativo e aumenta o sentimento de culpa das vítimas, contribui para o julgamento da sociedade, além de condenar moralmente a nudez, o que também deve ser desencorajado, pois se trata de um direito, qual seja, a liberdade sexual dos indivíduos, que pode ser exercida plenamente.

Já no que se refere a palavra “vingança” integrada ao vocábulo, pressupõe que o ofensor está agindo em represália por algo de errado que a vítima tenha feito, o que não se adequa a esses casos, já que terminar um relacionamento é escolher e ter autonomia sobre a sua vida. Ou seja, a vítima nada faz contra o agressor para que ele chegue a se “vingar”.

Uma alternativa ao termo, observada pelo grupo de pesquisadores do InternetLab durante eventos internacionais entre 2015 e 2016, é o *Non-Consensual Intimate Images*¹⁷, que em uma tradução literal e também sugerida por Gisele Truzzi; é o mesmo que dizer “compartilhamento não autorizado de conteúdo íntimo”. Com isso, enfatiza-se a falta de consentimento da vítima e a violação realizada pelo agressor.

Advirta-se, contudo, que neste trabalho os termos mais utilizados serão pornografia de vingança e *revenge porn* em razão da popularização e utilização nos projetos de lei apresentados sobre o tema.

2.3. Origem da Pornografia de Vingança

A New York Magazine fez um apanhado histórico sobre o pornô de revanche. A análise é importante para que possamos observar como a internet figurou como instrumento para potencializar a questão, gerando um efeito ainda mais destrutivo¹⁸.

O caso mais antigo que se tem notícias sobre pornografia de vingança foi o do casal LaJuan e Billy Wood, na década de 80. Durante um acampamento os dois resolveram tirar fotos íntimas um do outro. As imagens foram reveladas e armazenadas

¹⁵ TRUZZI, Gisele. A intimidade na rede: assédio e compartilhamento não autorizado de conteúdo íntimo no direito brasileiro. **Revista jurídica Consulex**. Editora Consulex. Ano XX, n. 474, p. 44-47, 2016.

¹⁶ Entrevistadas pelo InternetLab para a construção da pesquisa que deu base ao livro. VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao *revenge porn* no Brasil**. InternetLab: São Paulo, 2016. p. 50

¹⁷ VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. Cf. Ob, cit., p. 52.

¹⁸ TSOULIS-REAY, Alexa. A Brief History of Revenge Porn. **New York Magazine**. Disponível em: <<http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>>. jul., 2013; Acesso: em 12 de abr., 2018.

em local seguro, com o escopo de preservar a intimidade de ambos. Contudo, um vizinho conhecido do casal, chamado Steve Simpson, teve acesso as fotos e as enviou para a revista *Beaver Hunt*, que é voltada para o público masculino. Ao preencher um formulário obrigatório para a conclusão da ação, mentiu em vários aspectos, mas acrescentou o número verdadeiro de LaJuan, que acabou gerando um enorme constrangimento para ela após a matéria ter sido publicada.

Nos anos 2000, Sérgio Messina, pesquisador italiano identificou o crescente compartilhamento de material íntimo de ex-namoradas por ex-parceiros em grupos da Usenet, o que ele denominou de *realcore pornography*. Percebe-se que nesse momento, apesar de o acesso e o alcance não ser como nos anos subsequentes, o número de internautas já chegava a 361 milhões espalhados por 10 países¹⁹. Assim, o público alcançado neste caso foi bem maior do que o relatado no parágrafo anterior, dado que o instrumento propagador era uma revista.

Em outubro de 2007 o termo *revenge porn* passou a integrar o dicionário colaborativo *Urban Dictionary*²⁰, bastante conhecido nos Estados Unidos²¹. Já em 2008, John resolveu difamar para o mundo inteiro a sua ex-namorada, Júlia, como forma de vingança pela traição. Ele criou um site chamado *I hate you Julia* - www.ihateyoujulia.com – no qual disponibilizava duas fotos da ex-companheira e era movido pelo sistema de cliques; quanto mais as imagens eram compartilhadas, mais fotos ficavam disponíveis e, atingindo o número de 50, os usuários poderiam assistir ao vídeo secreto²². Ainda no mesmo ano, o canal pornô Xtube declarou que estava recebendo muitas reclamações de que o material divulgado no site se trata de clássicos casos de pornografia de vingança. Para evitar essas condutas, foram criados sites e blogs sobre vingança pornô, tais como o *realsexgirlfriends.com* e *iknowthatgirl.com*.

No ano de 2010, um pintor foi preso na periferia da Nova Zelândia por compartilhar no perfil da namorada, no Facebook, uma foto dela nua, modificando a senha para impedir que ela excluísse a imagem. O alcance da foto chegava a marca de 500 milhões de usuários ativos e a vítima recebeu várias ameaças por mensagens de texto com conteúdo misógino²³. No mesmo ano, Hunter Moore lançou o *IsAnyoneUp.com* que reunia fotos de mulheres nuas, identificando-as com nome completo e *links* diretos para os seus perfis do Facebook, o que fez com que ele ganhasse o apelido de “rei da pornografia de vingança”. Aproximadamente 30 fotos eram upadas no site por dia, tinha em média 30 milhões de visualizações mensais, tornou-se mundialmente conhecido e arrecadava cerca de dez mil dólares por mês. Várias foram as vítimas, dentre atrizes, cantoras e até portadoras de necessidades

¹⁹ Disponível em: <<https://royal.pingdom.com>>. Acesso em: 12 de abr., 2018.

²⁰ Disponível em: <<http://pt.urbandictionary.com/define.php?term=revenge%20porn>> Acesso em 12 de abr., 2018.

²¹ GOMES, Marilise Mortágua. **As Genis do século XXI: uma análise de casos de Pornografia de Vingança através das redes sociais.** p. 6. Rio de Janeiro. 2014. Visto em http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/as_genis_do_seculo_xxi.pdf> Acesso em 12 de abr., 2018.

²² ARRAIS, Daniela. Homem cria site para difamar a ex-namorada. **Folha de S.Paulo**, nov., 2008. Visto em: <<http://www1.folha.uol.com.br/tec/2008/11/462842-homem-cria-site-para-difamar-a-ex-namorada.shtml>>. Acesso em: 17 de abr., de 2018.

²³ Jilted lover makes legal history as he is jailed for posting naked picture of ex-girlfriend on Facebook. **Daily Mail Reporter**, Nov., 2010. Disponível em: <<http://www.dailymail.co.uk/news/article-1329812/Joshua-Ashby-Facebook-user-jailed-posting-naked-picture-ex-girlfriend.html>>. Acesso em 15 de abr., de 2018.

especiais²⁴. Após suspeitas de investigação pelo FBI, ele encerrou o site em 2012 e vendeu a URL para uma instituição de caridade anti-*bullying*²⁵. Em janeiro de 2014 ele foi preso²⁶.

Ressalte-se que após 2010 o acesso à internet era muito maior em todo o mundo, chegando a marca de 1, 967 bilhão²⁷, o que aumenta a gravidade do delito e os danos causados às vítimas.

Portanto, não obstante a conduta já fosse possível e praticada por meio físico, as dificuldades enfrentadas para impressão, processamento e divulgação impediam que ocorresse graves danos à vítima²⁸. Com o poder de propagação da internet, aliada às redes sociais, a prática encontrou o seu apogeu e sua modalidade mais cruel de violência psicológica na sociedade moderna.

2.4 Por que ocorre?

É possível apontar algumas possíveis causas para o compartilhamento não-autorizado de conteúdo íntimo na Internet. Luli Radfaher, professor da Universidade de São Paulo, afirma que pode decorrer da liberdade de expressão em um ambiente de ampla conectividade, além de uma forma de autoafirmação para os que compartilham; Juliana Cunha, coordenadora psicossocial da ONG Safernet, apresenta como causa a educação insuficiente com relação a temas como sexualidade e tecnologia; Neide Saisi, coordenadora do curso de pedagogia da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, acrescenta que pode se dar também pela falta de ética no manejo das tecnologias; Paulo Tessarioli, psicólogo e terapeuta sexual, relaciona a fatores como poder, além do fato de as pessoas não estarem preparadas para lidar com perdas²⁹.

Esta discente acredita que além dos motivos citados, a causa recai, principalmente, por um problema de gênero, uma vez que as mulheres são as mais atingidas. A sua prática possui íntima relação com o machismo arraigado na sociedade.

3. CIBERCULTURA

Pierre Levy, autor do livro que dá nome ao presente capítulo acredita que a cibercultura expressa o surgimento de um novo universal e se constrói através da interconexão de mensagens virtuais em criação, que lhe dão sentidos variados em uma renovação permanente. Não se deve confundir com o ciberespaço, que é o ambiente

²⁴ MORRIS, Alex. Hunter Moore: The Most Hated Man on the Internet. **RollingStone Magazine**, Nov., 2012. Disponível em: <<http://www.rollingstone.com/culture/news/the-most-hated-man-on-the-internet-20121113>> Acesso em 12 de abr., de 2018

²⁵ TSOULIS-REAY, Alexa. A Brief History of Revenge Porn. **New York Magazine**. Disponível em: <<http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>>. jul., 2013; Acesso: em 12 de abr., 2018.

²⁶ Notorious revenge pornstar charged with hacking. **New York Post**, jan., 2014. Disponível em: <<https://nypost.com/2014/01/24/notorious-revenge-pornster-charged-with-hacking/>> Acesso em: 14 de abr., 2018.

²⁷ Disponível em: <<https://royal.pingdom.com>>. Acesso em: 13 de abr., 2018.

²⁸ **PROJETO DE LEI N.º 7.377, DE 2014**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1248383.pdf>>. Acesso em 11 de abril de 2018.

²⁹ ARAÚJO, Ketlyn. LATORRE, Julia. BARBON, Júlia. Site criado visando informar e conscientizar a sociedade sobre tema. Resultado do trabalho de conclusão de Jornalismo da Faculdade de Comunicação Social Cásper Líbero - São Paulo., Nov., 2015. Visto em: <<https://pornografiadevinganca.com/inicio/por-que-acontece/>>. Acesso em: 13 de abr., 2017.

digital que agrega um mundo de informações. A cibercultura quer dizer justamente o conjunto de técnicas, materiais e intelectuais, práticas, atitudes, modos de pensamento e valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço³⁰.

O avanço da Web 2.0³¹ por meio de sites e redes sociais permite maior disseminação da produção e divulgação autônoma de conteúdos. É o que Ronaldo Lemos intitulou como segunda lei da cibercultura, no qual se pode observar que isso é fruto de vozes e discursos reprimidos no passado. Agora há novas formas de relacionamento, disponibilização de informações na rede e movimentação social³².

Portanto, o que ocorre na internet é reflexo de valores e pensamentos enraizados na sociedade através dos tempos. E é justamente isso que queremos demonstrar ao longo do trabalho: que a exposição de imagens íntimas sem consentimento na internet só reflete a sociedade sexista e machista em que vivemos atualmente.

3.1 A superexposição e os regimes de visibilidade

A década que estamos vivendo, de pessoas superconectadas, é batizada pelo nome de era digital. O tempo todo tudo se interconecta; geladeiras, aspiradores de pó, TV's, smartphones, computadores, relógios, óculos, brinquedos, etc., possuem acesso à internet e constantemente esforços são empreendidos para aumentar a conectividade do nosso dia a dia.

Além disso, pode-se dizer que esta também é a era do exibicionismo; o público confunde-se com o privado, as pessoas abrem mão da privacidade e compartilham quase que em tempo real suas rotinas e intimidades. O Brasil, inclusive, dá exemplo nesse aspecto. Mais de 100 milhões de brasileiros estão conectados nas redes sociais e gastamos em média 5 horas na frente de um computador³³. É o que muitos críticos chamam de sociedade do espetáculo, no qual comemorações e situações particulares passam a figurar como acontecimentos públicos. A tendência atual é se autopromover e aumentar os níveis de marketing pessoal. “Não foi à toa que a palavra *selfie* foi eleita a palavra do ano de 2013 pelo dicionário Oxford. De 2012 para 2013, seu uso aumentou 17.000% e a *hashtag* #selfie acompanha mais de 58 milhões de fotos na rede social Instagram”³⁴.

Todavia, as pessoas não percebem o perigo de tanta exposição. Tudo que é postado deixa uma marca, são os chamados rastros digitais. As redes montam uma espécie de teia do que fazemos online e várias empresas estão se aperfeiçoando em tecnologias de monitoramento. A Google sabe cada bar e restaurante que você esteve, o Facebook sugere que você adicione amigos que cruzaram com você na rua, talvez as coisas que acontecem na sua vida não sejam coincidência.

³⁰ LÉVY, Pierre; **Cibercultura**. Tradução: de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999, passim.

³¹ O'REILLY, Tim. **What Is Web 2.0: Design Patterns and Business Models for the Next Generation of Software**. Disponível em: <[http://www.oreilly.com/pub/a/web2/archive/what-is-web-20.html?page="1](http://www.oreilly.com/pub/a/web2/archive/what-is-web-20.html?page=)>. Acesso em: 21 de abr., 2018.

³² FARIAS, Victor Varcelly Medeiros. Capítulo VI. Mundo Conectado: relações e comportamentos em rede. Os sites de redes sociais e a pluralização da comunicação. In: PINHEIRO, Patrícia Peck. (org.) **Direito Digital Aplicado** [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

³³ FALCOSKI, Patrícia. Mais de 100 milhões de brasileiros estão conectados nas redes sociais. Edição: Patrícia Marques; Imagens: Sandro Queiróz; Arte: Rodrigo di Biase. *Jornal Hoje*. São Paulo, jul., 2017. Visto em <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2017/07/mais-de-100-milhoes-de-brasileiros-estao-conectados-nas-redes-sociais.html>>. Acesso em 20 de abr., de 2018.

³⁴ DIP, Andrea. AFIUNE, Giulia. Como um sonho ruim. **Publica**. Dez., 2013. Visto em <<https://apublica.org/2013/12/6191/>>. Acesso em 20 de abr., 2018.

A lógica da velocidade e do instantâneo que rege as tecnologias informáticas e das telecomunicações, com sua vocação devoradora de tempos e espaços, sugere profundas implicações na experiência cotidiana, na construção das subjetividades e nos relacionamentos sociais e afetivos³⁵.

3.2. As violações antes e após a internet

Quando a internet ainda não estava presente em todos os espaços, como acontece atualmente, esse tipo de violação já ocorria, como demonstrado na seção que trata da origem do *revenge porn*. O que se quer dizer é que a internet possui grande capacidade lesiva, na medida em que expõe a intimidade de outrem a um número indeterminado de pessoas em questão de segundos. Ao contrário da fofoca do vizinho que demorava a se espalhar e lentamente ia se disseminando na comunidade por meios físicos, tais como impressões, fitas cassetes, DVDs, a internet assegura maior alcance e uma pseudosserurança a quem compartilha o material, porque existe a impressão do anonimato.

Antes as vítimas poderiam mudar de escola, bairro, cidade, deixar o passado de lado e recomeçar. Hoje com a presença da Internet, por onde elas forem, as notícias e histórias sempre as assombrarão. Não há como desvencilhar-se do passado e a qualquer momento ele poderá ser lembrado.

Faz muito tempo que o Direito preconiza a tutela da liberdade sexual, que é objetiva, em detrimento da tutela da moralidade, honra, valores e costumes de cunho subjetivo. Se deixar ser filmada ou fotografada em um momento de intimidade significa apenas o exercício de um direito à própria liberdade e autonomia sobre o seu corpo. Portanto, a culpabilização não deve recair sobre a pessoa que se deixou registrar, mas sim sobre quem compartilhou o material sem o consentimento do proprietário.

3.2.1. Alcance da violação online e consequências off-line - casos emblemáticos no Brasil e o porquê de a vingança pornô ser tão prejudicial

Existem algumas situações que se tornaram famosas no Brasil por seus diferentes desfechos e soluções. Uns com vitórias no cenário jurídico e outros com tragédias que sinalizam a urgência de discutir o tema. Elas foram ponto de partida e trouxeram à tona essa atrocidade social facilitada pela tecnologia.

Podemos citar os casos como os da Bárbara³⁶, de Júlia Rebeca³⁷, Giana Laura Fabi³⁸, Fran³⁹, Mônica⁴⁰, Ana Beatriz⁴¹, Saori Teixeira⁴² e Rhuanna Nurryelly⁴³, que

³⁵ SIBILIA, Paula. **O show do eu**: subjetividade nos gêneros confessionais na Internet. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007. 240 f. Tese (Doutorado em Comunicação e Cultura). Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Cultura. Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007. p. 57.

³⁶ Estudante de 23 anos, residente em Volta Redonda, que para superar o trauma após descobrir que o seu ex-namorado havia espalhado fotos íntimas suas em um grupo no Facebook, criou um coletivo feminista. Relato da Bárbara sobre o caso no Canal Pornografia de Vingança. Reportagem e edição: Júlia Barbon, Julia Latorre e Ketlyn Araujo. **Pornografia de Vingança: Ela Deu a Cara pra Bater**. Publicado em 15 de out., 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=YdhWDcxDRws>>. Acesso em: 8 de dez, 2015.

³⁷ Residente em Parnaíba, sul do Piauí, teve vídeo e fotos íntimas suas espalhadas pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp. Sua história teve repercussão em todo o Brasil após ter tirado a

foram atingidas pela violência virtual. Contudo, talvez o caso mais interessante seja o da Jornalista paranaense Rose Leonel⁴⁴ que também foi vítima da pornografia de revanche praticada por seu ex-namorado em 2006. Tudo aconteceu quando ainda nem existiam discussões acerca do tema, ou de que a sua prática era, de fato, um crime. O caso de Rose ultrapassou as barreiras nacionais porque seu ex-namorado divulgou suas fotos íntimas em sites locais e no exterior, além de vincular os números dos seus telefones particulares, profissionais e dos seus filhos e gravar as fotos em CD's, os distribuindo no comércio e principais condomínios da cidade. “Segundo o perito Wanderson Castilho, eram mais de sete milhões de sites com fotos da jornalista. (...) Rose recebia

própria vida em razão do fato. Até hoje as investigações não cessaram e não se sabe quem foi o responsável pela divulgação. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/mae-de-jovem-achada-morta-apos-video-intimo-reclama-de-violacao.html>>. Acesso em: 8 de dez., 2015.

³⁸ Adolescente de 16 anos, residente em Veranópolis, suicidou-se em 2013 após ter imagens íntimas divulgadas por seu ex-namorado na Internet, que movido por ciúmes, não aceitou o início de um novo relacionamento. Visto em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/sexo-e-internet-quando-a-exposicao-pode-levar-a-morte/>>; <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/11/policia-do-rs-investiga-morte-de-jovem-apos-divulgacao-de-foto-intima.html>>. Acesso em 17 de abr., 2018.

³⁹ Francine Favoretto de Resende, 20 anos, residente em Pompéia, interior de São Paulo, teve 12 (doze) fotos íntimas expostas em 2008, na já inexistente rede social Orkut. O *link* que guardava as fotos tinha a descrição “uma bomba aki”. Em Marília, cidade onde cursava Direito, foi cercada por 300 estudantes que queriam ver, xingar e avisar que eram os próximos da fila. Ela só conseguiu sair escoltada pela polícia. Em entrevista, afirmou que a bomba não parou de explodir. Segundo a polícia, houve pelo menos 20 milhões de acessos em diversos países, mais de mil vezes a população de Pompéia. Visto em <<http://revistaepoca.globo.com/Epoca/0,6993,EPT1195267-1664-1,00.html>>. Acesso em 17 de abril de 2018.

⁴⁰ Mônica Pimentel, residente em Sorocaba-SP, era menor de idade quando sofreu com a pornografia de vingança. 5 (cinco) fotos e um vídeo seu, em que aparece tomando banho, foram feitos quando ela tinha 14 anos e começaram a ser compartilhados quando ela tinha 16 anos em sites, grupos de bate papo e redes sociais. Na época em que completou 17 (dezessete) anos e estava grávida, as fotos voltaram a circular na rede. Ainda chegou a denunciar na delegacia da mulher de Sorocaba, mas diante da demora e da burocracia, acabou desistindo de seguir em frente com o processo. Visto em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,numero-de-vitimas-de-imagens-intimas-vazadas-na-web-quadruplica-em-2-anos,1719799>>. Acesso em 18 de abr., 2018.

⁴¹ Ana Beatriz Unello, também foi vítima de pornô de revanche quando tinha 17 anos. Por sentir vergonha e não querer mais exposição, acabou não denunciando o seu ex-namorado que divulgou as imagens íntimas após o fim do relacionamento e a chantageava com o material visando obter uma reconciliação. Após 4 meses de ameaça, o jovem criou um perfil falso para publicar as imagens de Ana Beatriz. *Idem, ibidem*.

⁴² Jovem residente em Recife-PE que foi vítima de Pornografia de Vingança quando tinha apenas 12 anos. Sua foto foi exposta na parede da escola em que estudava. Além de ter sido expulsa do colégio, conta que apanhou muito dos pais que são bastante religiosos. O seu ex-namorado foi o responsável pela exposição, um garoto de 17 anos. Antes de divulgar o material, contudo, ameaçava Saori com o objetivo que ela continuasse tendo relações com ele. Em razão da sua negativa, ele se “vingou”, a expondo. Ela conta que ficou sem estudar por 2 anos, teve depressão e até tentou se matar, e hoje vive a base de remédios. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanente.html>>. Acesso em 18 de abr., 2018.

⁴³ Residente em Garanhuns, interior de Pernambuco, teve suas fotos íntimas divulgadas na internet por uma amiga que acreditava que Rhuanna estava dando em cima do seu namorado. Por causa disso ela perdeu o emprego e o namorado. Além disso, desistiu de discutir o caso na justiça após o seu advogado informar que a apuração do fato seria muito lenta e que as punições para os agentes desses crimes eram muito brandas, a exemplo de trabalhos sociais ou pagamento de cestas básicas. Contudo, reverteu a situação e fez um ensaio sensual. **Vítima de violência virtual, Rhuana conta o que mudou em sua vida**. Exibição em: 14 de ago., 2014. Disponível em: <<http://globoplay.globo.com/v/3565158/>>. Acesso em: 8 de dez., de 2015.

⁴⁴ Visto em: <<https://noticias.r7.com/cidades/fotos/sete-anos-depois-jornalista-que-foi-exposta-por-ex-como-prostituta-na-web-ainda-tenta-se-recuperar-25102013#!/foto/1>>. Acesso em: 17 de abr., de 2018

mais de 500 ligações por dia de homens interessados nas divulgações”⁴⁵, porque ele invadiu o e-mail dela e divulgava como se fosse a própria Rose que estivesse enviando o material. A filha foi agredida na escola e o filho foi morar no exterior por não aguentar toda a repercussão gerada.

Em sua luta, visando a punição do agressor, realizou mais de 10 boletins de ocorrência, postulou em diversos processos contra o seu ex, tanto no Juizado Especial como na justiça comum cível, além do âmbito criminal. Conseguiu condenações de multa, indenização, fixação de uma pena, que foi trocada por trabalhos sociais e outra multa. O dinheiro ela nunca recebeu, mas de saldo do fato criou a ONG #MariasdaInternet⁴⁶ que oferece apoio a outras vítimas dessa violação e seu nome batiza o PL 5.555/2013, que tramita na Câmara dos Deputados. Contudo, Rose afirma ainda não ter superado o trauma, sofreu depressão em um momento da sua vida e enfrentou problemas com os filhos. A busca pela condenação do ex-parceiro foi bastante tormentosa, no qual ela atribui à falta de leis específicas que regulem o ilícito.

Os desfechos são agravados quando as cidades são menores, dado que a população se conhece e a rede de focos é potencializada com o alcance da Internet. Segundo dados do IBGE⁴⁷, Volta Redonda-RJ possui 265.201 habitantes, Parnaíba-PI por volta de 150 mil habitantes, Veranópolis-RS, 25.073 habitantes; Pompéia-SP, 18.651 habitantes; Garanhuns-PE, 138.642 pessoas; Sorocaba-SP, 659.871 habitantes, Recife, 1.625.583 e Maringá-PR, 406.693 pessoas. Percebe-se que nas cidades menores as consequências foram as mais drásticas, uma vez que Júlia Rebeca e Giana Laura tiraram as próprias vidas e Francine passou a sobreviver a base de remédios.

Na condição de imaginarem ser insuperável o trauma sofrido, gritaram a alma para que todos ouvissem a ensurdecadora crueldade da agressão sofrida e soubessem quão frágil podemos nos tornar em contraponto à impavidez das fotos estampadas nas apresentações pessoais na internet, principalmente quando há o objetivo pernicioso de vingança⁴⁸.

Um estudo feito nos EUA demonstrou que aproximadamente 51% das vítimas de pornografia de vingança têm pensamentos suicidas; 82% sofreram impacto significativo na vida social e profissional; 93% vivem um sofrimento intenso; 49% sofrem assédio online; 42% precisam de apoio psicológico, dentre outras angústias⁴⁹

Pesquisas realizadas ainda em 2014 pela *Cyber Civil Rights* e pela APC⁵⁰ em 2015, demonstraram que junto às fotos, os agressores também divulgam endereço do trabalho, endereço residencial, telefones, e-mails, redes sociais e nome completo das

⁴⁵ Idem, ibidem.

⁴⁶ Visto em: <<http://www.mariasdainternet.com.br/>>. Acesso em: 8 de dez., 2015.

⁴⁷ Visto em <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/>>; Acesso em 17 de abr., 2018.

⁴⁸ HAIKAL, Victor Auilo. Capítulo VI. Mundo conectado: relações e comportamentos em rede. O Post da Estrela. In: PINHEIRO, Patrícia Peck. (org.) **Direito Digital Aplicado** [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁴⁹ FRANKS, Mary Anne. **Drafting An Effective ‘Revenge Porn’ Law: A Guide for Legislators**. Set., 2016. Disponível em: <<http://www.endrevengeporn.org/guide-to-legislation/>>. Acesso em 18 de abr., 2018.

⁵⁰ A APC é uma organização com 58 membros organizacionais e 37 membros individuais ativos espalhados em 78 países, e visam capacitar e apoiar organizações, movimentos sociais e indivíduos por meio das tecnologias para contribuir e construir com o desenvolvimento humano equitativo, com a justiça social, processos políticos participativos e a sustentabilidade ambiental. Visto em <<https://www.apc.org/en/about>>; Acesso em 29 de abr., 2018.

vítimas, causando um impacto bem além do direito à imagem e intimidade, ferindo também primados como a honra e a privacidade⁵¹.

O que preocupa é que a mulher, além de sofrer com a exposição, ainda se torna a principal responsável pelo que acontece, de acordo com o julgamento social. Ou seja, a prejudicialidade recai na culpabilização da vítima por mais de uma vez, posto que além da violação sofrida, sofre com a traição da pessoa amada, com a vergonha da exposição e com a punição social. Quem é atingido (a) pela prática sofre um impacto emocional duradouro e sem fim. É uma cicatriz que nunca fecha e que, apesar de virtual, traz consequências off-line, como suicídios, reclusão, pânico, depressão e ansiedade. As vítimas são assombradas e carregam sequelas para o resto da vida, pelo medo de que o conteúdo seja repostado a qualquer momento e volte à tona.

Na internet é assim, uma vez postado, torna-se bastante difícil a sua retirada por completo, pois não há como controlar quem visualizou, tirou *printscreen*⁵², quem compartilhou, etc. Torna-se algo sem controle⁵³.

3.3 Indicadores da violência

Um levantamento feito por esta discente, analisando os indicadores do Safernet⁵⁴, observa-se que as mulheres foram as mais atingidas. Dos 1086 casos reportados entre 2012 e 2017, 791 foram feitos por elas, o que equivale a aproximadamente 72,63 % dos incidentes. A ONG tem um canal de ajuda a vítimas que sofrem com violações cometidas na internet e recebe denúncias. As informações são coletadas e imediatamente encaminhadas para os Ministérios Públicos estaduais e federais, e ainda para as polícias.

Patrícia Peck⁵⁵ afirma que apesar do aumento de notificações, esses índices não representam a realidade dos casos porque são meras subnotificações que representam apenas 20% do total. A maioria das vítimas deixa de denunciar por desconhecimento de canais de apoio, medo ou vergonha.

O Helpline da ONG apresenta números alarmantes. Entre 2012 e 2017, foram 1.086 notificações de casos de sexting/exposição íntima, como afirmado. Apenas no ano de 2012 a proporção entre homens e mulheres ficou igual, 4 homens e 4 mulheres. Nos

⁵¹ ATHAR, Rima. **From impunity to justice: Improving corporate policies to end technology-related violence against women**. Association for Progressive Communications (APC). 2015. ISBN 978-92-95102-39-2. P. 20. Disponível em: <https://www.genderit.org/sites/default/upload/flow_corporate_policies_formatted_final.pdf>. Acesso em 03 de mai., 2018.

⁵² Captura da tela.

⁵³ CARDOSO, Emerson Ferreira; ALMEIDA, Juliana Evangelista de. O Direito Digital e a indenização por danos morais em redes sociais. Internet e Informática. **Revista Âmbito Jurídico**. Visto em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14257>. Acesso em: 20 de abr., 2018.

⁵⁴ A SaferNet Brasil, fundada em 20 de dezembro de 2005, é uma associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político partidária, religiosa ou racial. Desde 2007 possui um serviço de denúncias *online* e a partir de 2012 inaugurou um serviço de ajuda em tempo real. Disponível em: <<http://www.safernet.org.br/site/institucional>>. Acesso em: 18 de abr., 2018.

⁵⁵ Advogada idealizadora do movimento Família Mais Segura na Internet. CALDAS, Ana Lúcia. Registros de casos de compartilhamento de fotos íntimas aumentam 120% em um ano. **Agência Brasil**. Brasília: Empresa Brasileira de Comunicação, mai., 2015. Visto em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-05/registros-de-casos-de-compartilhamento-de-fotos-intimas-aumentam>>. Acesso em 18 de abr., de 2018.

anos subsequentes o número de mulheres que procuraram ajuda reportando esse tipo de violação foi amplamente superior ao número de homens.

Em 2013 foram 31, 26 mulheres e 5 homens; em 2014 ocupou o primeiro lugar dentre as violações reportadas, com um total de 147 casos, sendo 123 deles feitos por mulheres e 24 por homens; no ano de 2015 ainda continuou liderando e chegou a marca de 311 casos, sendo 232 mulheres e 79 homens; em 2016 foram 300 casos, 202 notificados por mulheres e 98 por homens, passando a ocupar o segundo lugar, perdendo apenas para o cyberbullying. Já em 2017 houve uma nova queda nos números, com um total de 289 casos, sendo que 204 por mulheres e 85 por homens, ocupando o terceiro lugar dentre as violações na internet⁵⁶. Ainda há uma preocupação quanto a pornografia infantil. Isso porque, a cada 4 vítimas de pornografia de vingança, uma delas é menor de idade.

Em 2017 o Fórum de Segurança Pública⁵⁷ demonstrou que dentre as formas de violência contra as mulheres, a cometida pela internet alcança 1% dos casos. Já no relatório apresentado pelo Instituto Avon/Data Popular⁵⁸, que coletou dados quanto a violência no ambiente universitário, o compartilhamento não autorizado de imagens íntimas alcançava 14% dos casos. Entre os adolescentes a prática também é recorrente.

A organização Coding Rights em parceria com o InternetLAB realizou pesquisas e tentou mapear os tipos de violência de gênero online. As mais comuns e que se relacionam com o assunto abordado neste trabalho são ofensas, ameaças, intimidações, assédio sexual, exposição de dados pessoais, utilização das fotos sem consentimento, edição ofensiva de fotos, extorsão e roubo de identidade⁵⁹, mesma conclusão apresentada também pela APC em seus resultados apresentados em 2015⁶⁰.

4. NORMATIVA JURÍDICA DE PROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA NO AMBIENTE VIRTUAL

4.1 Carta de Direitos Humanos e Princípios para a Internet

Não há como abordar o tema da violência online contra mulheres sem trazer ao trabalho os 10 princípios de direitos humanos formulados para a Internet.

A ideia de traduzir os direitos humanos para a Internet surgiu durante a segunda fase da *World Summit on the Information Society* e foi

⁵⁶ Visto em: <<http://helpline.org.br/indicadores/>>. Acesso em 19 de abr., de 2018.

⁵⁷ Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Datafolha Instituto de Pesquisas**. Mar., 2017, p. 16. Visto em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>>. Acesso em 14 de abr., 2018.

⁵⁸ Violência contra a mulher no ambiente universitário. **Instituto Avon/Data Popular**. Out., 2015. Visto em: <http://www.ouvidoria.ufscar.br/arquivos/PesquisaInstitutoAvon_V9_FINAL_Bx20151.pdf> Acesso em 14 de abr., 2018.

⁵⁹ CODING RIGHTS; INTERNETLAB. **Violências de gênero na internet: diagnóstico, soluções e desafios**. Contribuição conjunta do Brasil para a relatora especial da ONU sobre violência contra a mulher. São Paulo, 2017.

⁶⁰ ATHAR, Rima. **From impunity to justice: Improving corporate policies to end technology-related violence against women**. Association for Progressive Communications (APC). 2015. ISBN 978-92-95102-39-2. p. 20. Disponível em: <https://www.genderit.org/sites/default/upload/flow_corporate_policies_formatted_final.pdf>. Acesso em 03 de mai., 2018.

amplamente acolhida na Tunis Summit em 2005. Duas coalizões foram formadas naquele momento para realizar a tarefa. A Internet Bill of Rights Dynamic Coalition, para desenvolver uma Carta de Direitos Humanos, e a *Framework of Principles for the Internet Dynamic Coalition*, com o objetivo de tratar de princípios de governança da internet. Durante a terceira reunião do *Internet Governance Forum* em 2008, realizada em Hyderabad (Índia), chegou-se ao acordo de que estes dois projetos, a elaboração de direitos humanos e de princípios para a internet, estavam intimamente relacionados: certos princípios devem ser respeitados para que se possa manter um ambiente online que defenda os direitos humanos⁶¹.

Os 10 direitos e princípios que devem ser respeitados na Internet são: universalidade e igualdade; direitos e justiça social; acessibilidade; expressão e associação; privacidade e proteção de dados; vida, liberdade e segurança; diversidade; igualdade; padrões e regulamento; e governança que deve se basear nos princípios da abertura, participação inclusiva e de responsabilização⁶².

Já a Carta de Direitos Humanos e Princípios para a Internet aborda diversas questões importantes, contudo, vamos nos ater apenas ao que o trabalho toca. O primeiro que iremos tratar é sobre o direito à não discriminação no acesso, utilização e governança da Internet, que inclui justamente a igualdade de gêneros, no qual homens e mulheres possuem direitos iguais para conhecer, definir, acessar, usar e dar forma à Internet, com ampla participação destas últimas em todas as áreas relacionadas ao desenvolvimento da rede para a garantia da igualdade entre os gêneros⁶³.

O segundo direito que deve ser mencionado é o da liberdade e segurança na internet, que engloba a proteção contra todos os tipos de crime⁶⁴, incluído nestes casos a prática da pornografia de vingança.

Seguindo com os direitos mais relevantes para o trabalho, o direito à privacidade na Internet deve ser mencionado. Ele compreende a proteção da personalidade virtual, que é inviolável e não deve ser utilizada por outras pessoas sem o consentimento do usuário. Dentro desse macro direito ainda há que se falar da proteção contra a difamação, no qual preceitua que “ninguém será submetido a ataques ilegais a sua honra e reputação na Internet. Todos têm direito à proteção conferida pela lei contra qualquer interferência ou ataque⁶⁵”.

⁶¹ Internet Rights and Principles Dynamic Coalition. **Carta de Direitos Humanos e Princípios para a Internet**. Compilado e editado por FRANKLIN, Marianne; BODLE, Robert e HAWTIN, Dixie. Traduzido por ITAGIBA, Gabriel Pennacchi Z. N. Revisado por BRANCO, Sérgio. Design de FELDMAN, Zeena. 2015. p. 5. Disponível em: <http://internetrightsandprinciples.org/site/wp-content/uploads/2017/03/IRPC_booklet_brazilian-portuguese_final_v2.pdf>; Acesso em: 29 de abr., 2018.

⁶² **10 direitos e princípios para a Internet**. Visto em <http://internetrightsandprinciples.org/site/wp-content/uploads/2017/12/10Principles_brazilian-portuguese.pdf>; Acesso em: 29 de abr., 2018.

⁶³ Internet Rights and Principles Dynamic Coalition. **Carta de Direitos Humanos e Princípios para a Internet**. Compilado e editado por FRANKLIN, Marianne; BODLE, Robert e HAWTIN, Dixie. Traduzido por ITAGIBA, Gabriel Pennacchi Z. N. Revisado por BRANCO, Sérgio. Design de FELDMAN, Zeena. 2015. p. 14. Disponível em: <http://internetrightsandprinciples.org/site/wp-content/uploads/2017/03/IRPC_booklet_brazilian-portuguese_final_v2.pdf>; Acesso em 29 de abr., de 2018.

⁶⁴ Idem, ibidem. p. 15.

⁶⁵ Idem, Ibidem. p. 18.

Por fim, outro direito importante presente na carta e que importa a análise é sobre os deveres e responsabilidades na Internet, especificamente no tocante ao respeito pelos direitos dos outros no ambiente online⁶⁶.

4.2 Princípios feministas para a Internet

Desenvolvidos durante o Encontro Global sobre Gênero, Sexualidade e Internet em Port Dickson, na Malásia, e organizado pela Associação para o Progresso das Comunicações - APC, ativistas e estudiosos chegaram a um número de 17 diretrizes para a busca pela igualdade de gênero na Internet. Diga-se que eles estão em constante processo de construção e podem ser aprimorados por todos através do *e-mail* feministinternet@apcwoman.org⁶⁷.

Prezam que o acesso à Internet e às informações deve ser universal, bem como que as mulheres têm o direito de utilizar a tecnologia de maneira crítica e sustentável, observando nela um instrumento de combate a pensamentos sexistas e discriminatórios. Ademais, no que se refere a movimentos e participações políticas, as mulheres devem observar o espaço virtual como uma extensão do mundo real para resistirem contra qualquer forma de patriarcado e sentirem-se livres para construir também no mundo *on-line* um ambiente equilibrado, ampliando o discurso feminista na rede e colocando em prática a liberdade de expressão⁶⁸.

Quanto aos aspectos econômicos, incentivam a questionar a lógica capitalista, utilizando-se de economias alternativas, programas gratuitos e de código aberto. Já no que diz respeito a aspectos da sexualidade, defendem a reivindicação e criação de um conteúdo erótico alternativo que se oponha à visão patriarcal dominante e coloque os desejos das mulheres e *queers* no centro, estando presentes a privacidade e o controle sobre dados e informações pessoais em todos os níveis, bem como exercitar e manter o controle sobre a memória na Internet⁶⁹.

O ponto que nos interessa é sobre a abordagem da violência de gênero *online*, que pode assim ser observada:

17. Violência online

Apelamos a todos as partes interessadas da Internet, incluindo usuários, atores políticos e setor privado, para abordarem a questão do assédio online e da violência relacionada com a tecnologia. Os ataques, ameaças, intimidações e vigilância experimentados por mulheres e pessoas *queer* são reais, prejudiciais e alarmantes, e fazem parte do problema mais amplo da violência baseada no gênero. É nossa responsabilidade coletiva abordar e acabar com essa violência⁷⁰.

⁶⁶ Idem, ibidem. p. 26.

⁶⁷ **Princípios Feministas para a Internet.** Ago., 2014. Visto em <<https://www.genderit.org/es/articles/principios-feministas-para-internet>>; e <<https://www.genderit.org/sites/default/upload/principiosfeministas.pdf>> Acesso em 29 de abr., 2018.

⁶⁸ **Princípios Feministas para a Internet.** Visto em <https://feministinternet.org/sites/default/files/Principios_feministas_para_internetv2-0.pdf>; Acesso em 29 de abr., 2018.

⁶⁹ Idem, Ibidem.

⁷⁰ **Princípios Feministas para a Internet.** Visto em <https://feministinternet.org/sites/default/files/Principios_feministas_para_internetv2-0.pdf>; Acesso em 29 de abr., 2018.

4.3. Constituição Federal

O termo “mulher” repete-se 12 vezes na carta magna brasileira, mas a norma mais importante, que tenta esclarecer e prever igualdade entre os gêneros é o inciso I do artigo 5º, o qual afirma que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”⁷¹ nos termos da Constituição. Apesar da existência da norma, por anos observa-se na sociedade a disparidade de direitos entre pessoas de sexos distintos. Por anos as mulheres vêm tentando ganhar espaço e conquistar lugares na sociedade, aos poucos mudando o cenário do “dever-ser” da norma para o “ser”. Contudo, ainda estamos longe de alcançar a sociedade ideal que não pratica misoginia, discriminações e violações constantes. Ainda é necessário muito empenho para que o cenário mude.

Quanto as questões de intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, a constituição também assegura tais direitos, precipuamente no inciso X do artigo ora mencionado, prevendo o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vê-se, contudo, que esses direitos também seguem sendo desrespeitados quando o assunto é pornografia de vingança, dado que cresce o número de mulheres que têm suas imagens íntimas disponibilizadas na internet por seus ex-companheiros, com o objetivo de vingança por uma rejeição não compreendida.

4.4. Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)⁷²

Da legislação civil não há como se desvencilhar a norma fundamental da dignidade da pessoa humana, que se localiza na carta magna, art. 1º, inciso III. Em torno deste princípio gravitam todos os outros direitos, tais como o direito à integridade física, psíquica, intelectual, de autodeterminar-se, de liberdade, igualdade e o livre desenvolvimento da personalidade⁷³. Primados que são fundamentais para que se entenda a gravidade das violações apresentadas até aqui.

Os atributos da personalidade, que são inseparáveis do ser humano dentro da ordem jurídica, estão estampados logo no artigo 1º do Código Civil, que afirma ser toda pessoa capaz de direitos e deveres⁷⁴. Assim, os direitos da personalidade ocupam um direito supraestatal e dizem respeito às condições mínimas inerentes ao indivíduo. Desta feita, são absolutos, porque oponíveis erga omnes; irrenunciáveis, porque deles o titular não pode dispor; intransmissíveis e imprescritíveis, dado que o titular sempre poderá invoca-lo, mesmo que por longo tempo deixe de utilizá-los⁷⁵.

Ocorrendo lesão ou ameaça contra qualquer direito da personalidade, o titular é investido de legitimação ativa – *legitimatío* – para obter a medida cautelar ou punitiva contra o terceiro. E, se lhe advier prejuízo, serão devidas perdas e danos, a serem avaliadas com

⁷¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Portal da Legislação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 abr., 2018.

⁷² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 04 de abr., 2018.

⁷³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 15. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 171.

⁷⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – v. I**. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 182-183

⁷⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. Cit, p. 203.

obediência aos critérios genéricos destinados à sua estimativa, independentemente de não ser dotado de patrimonialidade o direito lesado ou ameaçado⁷⁶.

De forma resumida, os direitos da personalidade envolvem o direito à vida, à liberdade, ao próprio corpo, à incolumidade física, à proteção da intimidade, à integridade moral, à preservação da própria imagem, ao nome, às obras de criação do indivíduo e tudo mais que seja digno de proteção, amparo e defesa na ordem constitucional, penal, administrativa, processual e civil⁷⁷.

4.4.1 Nome, honra, imagem, intimidade e privacidade

As violações cometidas no âmbito da pornografia de vingança tocam esses direitos, em especial o nome e a privacidade, porque geralmente as imagens expostas vêm acompanhadas de informações pessoais da vítima; bem como a honra e integridade moral, uma vez que a intenção do agressor é denegrir a imagem da ofendida em todos os aspectos, principalmente em sua dignidade.

Sob o aspecto individual, a toda pessoa é assegurada a faculdade de se identificar pelo seu próprio nome (...), no poder reconhecido ao seu possuidor de por ele designar-se e de reprimir abusos cometidos por terceiros. (...) A utilização de nome alheio é passível de repressão criminal, bem como de responsabilidade civil⁷⁸.

Ressalte-se que na hipótese de divulgação do nome da pessoa com o fim de a expor ao desprezo público, sem a sua anuência, por qualquer via, receberá dupla sanção, civil e penal, além da indenização ao titular pelo abuso, conforme interpretação extensiva do art. 17 do Código Civil.

Quanto a tutela da integridade moral, que engloba honra, dignidade e bom conceito no ambiente social, o titular tem o direito de reprimir qualquer divulgação que lhe diga respeito, quando não autorizada. Por essa razão, o art. 953 da coletânea civil prevê a indenização por injúria, difamação ou calúnia, e assegura que o agressor realizará a reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

No que se refere à imagem, objeto principal do estudo e do presente trabalho, o mandamento civil, em seu art. 20, garante que todas as pessoas têm direito à própria imagem, proibindo a sua divulgação por qualquer meio, seja por fotos, vídeos, etc, bem como reprime a infração como falta de privacidade.

A divulgação da imagem, não autorizada, sujeita o exibidor à reparação, seja material, seja moral o dano. Além desta consequência, pode acarretar a apreensão do material exibido, e sujeitar o exibidor aos efeitos penais. (...) Será sempre vedada quando importe lesão à honra, à reputação, ao decoro, à intimidade e a outros valores não patrimoniais da pessoa. No mesmo contexto de proteção à intimidade e à imagem, hoje se assegura o direito à voz⁷⁹.

⁷⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. Cit, p. 204.

⁷⁷ *Idem, Ibidem.*

⁷⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. Cit, p. 206.

⁷⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. Cit, p. 214-215.

No tocante ao direito à privacidade, questão crucial também do presente estudo, esta inclui a vida privada, resultado do preceito maior que é a dignidade humana. Diga-se que, apesar de não receber consagração explícita no código civil, realizada a interpretação extensiva do art. 21, extrai-se tal conclusão, pois permite que o juiz, a requerimento do interessado, adote as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário ao ofendido (a). Esclareça-se, contudo, que o direito à privacidade subsistirá apenas enquanto não for de interesse público.

Portando, na esfera cível, além da aplicação dos preceitos relativos aos direitos da personalidade, é possível o ajuizamento de ações de obrigação de fazer e não fazer, quando se trata de remoção de conteúdo, e de pedidos de indenização, seja por danos morais ou materiais causados, conforme artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Assim, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Também cometerá ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, o qual, nessas situações, ficará obrigado a reparar o dano.

No caso do compartilhamento das imagens íntimas, a responsabilização alcançará a todos que contribuíram com a cadeia de informações. Portanto, será responsabilizado quem expôs e quem retransmitiu a imagem sem consentimento, porque contribuiu com a difusão da ofensa.

4.5 Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015)⁸⁰

O Estatuto em questão, em seu art. 4º, assegura que todas as pessoas com deficiência devem ter direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sem sofrerem nenhuma espécie de discriminação. Ademais, apresenta que toda pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

A lei, em seu art. 88, §3º, considera crime praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência, trazendo pena de 2 a 5 anos e multa caso a violação seja cometida por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza.

Pode-se citar como exemplo o agressor que além de espalhar fotos íntimas, demonstre, com fim vexatório, alguma deficiência presente na vítima, como aconteceu no caso de Hunter Moore, situação abordada no tópico sobre a origem do pornô de revanche, em que lançou o *IsAnyoneUp.com*. Nessas circunstâncias, o juiz está autorizado a determinar, ouvido o Ministério Público, ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, o recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório, bem como a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.

4.6 O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014)

Também chamado de constituição da Internet, o Marco Civil vinha sendo discutido desde 2009 e foi um exemplo de colaboração entre sociedade civil e poder legislativo para que juntos criassem um conjunto de normas que busca assegurar a

⁸⁰ BRASIL. LEI Nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em: 04 de maio de 2018.

liberdade na rede. Foi sancionado pela então presidente Dilma Rousseff durante o NETMundial⁸¹ e entrou em vigor em 23 de junho de 2014.

São 32 artigos que regulam basicamente aspectos gerais, assegura direitos e garantias aos usuários, defende a neutralidade da rede, a proteção de dados pessoais e comunicações privadas, esclarece de quem é a responsabilidade por danos decorrentes de conteúdos transgressores de direitos gerados por terceiros, trata sobre guarda e registros de conexão, regula como devem ser feitas as requisições judiciais de registros, além de traçar diretrizes para a atuação do poder público.

Alguns críticos afirmam que a lei é demasiadamente principiológica, e não tem a força de modificar as relações online. Não é a opinião desta discente. Em relação ao tema discutido neste trabalho, a legislação trouxe avanços significativos. Logo em seu art. 2º defende que a Internet deve respeitar os direitos humanos e o desenvolvimento da personalidade. Segue afirmando no art. 3º que a disciplina do uso da internet deve garantir a proteção à privacidade, aos dos dados pessoais e a responsabilização dos agentes de acordo com as suas atividades.

No art. 7º o mandamento é em relação ao direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, a proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; a inviolabilidade e sigilo do fluxo de comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; a inviolabilidade e sigilo de comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial e o não fornecimento a terceiros de dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei.

Na seção que trata sobre proteção e registros aos dados pessoais e das comunicações privadas, esclarece que a guarda e disponibilização devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas, e poderão ser disponibilizados mediante ordem judicial.

A guarda de registros de conexão será de um ano, podendo ser por prazo superior caso autoridade policial, administrativa ou o Ministério Público solicitem, e também serão disponibilizados ao requerente, caso exista ordem judicial. Quanto aos registros de acesso a aplicações de internet, as empresas têm o dever de guarda-los por seis meses, embora ordem judicial ou requisição de autoridades administrativas, policiais ou do Ministério Público possam estender esse período⁸².

Assim, com a guarda de logs obrigatória, fica mais fácil para as autoridades chegarem aos autores de violações praticadas na rede, tais como a pornografia de vingança, por exemplo. Com a identificação mais rápida de quem foi o primeiro a receber o conteúdo, dá para mapear quem deu continuidade a cadeia de divulgação que o material percorreu⁸³. Antes do Marco Civil, os instrumentos de fiscalização eram mais fracos.

⁸¹ NETmundial – Encontro Multissetorial Global Sobre o Futuro da Governança da Internet, organizado em parceria entre o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) e a /1Net. Disponível em: <<http://netmundial.br/pt/>>. Acesso em: 21 de abril de 2018.

⁸² Artigos 13 e 15. BRASIL. **Lei 12.965**, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 16 abr., 2018.

⁸³ Explicações feitas por Ronaldo Lemos. Reportagem: IRAHETA, Diego. Pornografia de vingança: Marco Civil da Internet facilita punição e obriga sites a tirar vídeos íntimos do ar. **Huffpost**, jan. 2017. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2014/03/28/pornografia-da-vinganca-marco-civil-da-internet-facilita-punica_a_21667651/?utm_hp_ref=br-revenge-porn>. Acesso em 22 de abr., 2018.

O art. 18 deixa claro que o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros⁸⁴, e o provedor de aplicações de internet só poderá ser responsabilizado civilmente se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente⁸⁵, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Há quem defenda que com o advento de novas tecnologias, sobretudo no campo da Inteligência Artificial, já é possível a reforma dessa ausência de responsabilização dada aos provedores, porque essas ferramentas já são capazes de aferir a natureza das publicações com alto grau de acerto e, portanto, podem responder por prejuízos que alguns conteúdos causem a terceiros.

Apesar disso, pela norma, eles serão responsabilizados subsidiariamente quando, após solicitado pelo participante ou representante legal, deixarem de promover de maneira diligente a indisponibilização de conteúdo violador de intimidade que contenha imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado sem autorização dos seus participantes⁸⁶. Assim, a solução dada pela lei dispensa a chancela judicial para a remoção do conteúdo, que pode diretamente ser feita ao provedor. Apenas em caso de recusa é que a vítima precisará socorrer-se do judiciário.

A notificação, contudo, deve conter elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para a apresentação do pedido⁸⁷. Essa exigência vem sendo bastante criticada, pois como afirmado, a vítima não tem como saber em quantos sites e redes sociais o material foi reaplicado. Repassar a responsabilidade para que ela indique, com certeza, o repositório onde se encontra o conteúdo, é atribuir uma tarefa demasiadamente difícil.

Surgiu ainda o questionamento se a URL⁸⁸ deveria ser indicada ou se bastava apenas apresentar elementos que permitissem a identificação⁸⁹. Esta discente acredita

⁸⁴ É o chamado princípio da inimputabilidade da tecnologia. Antes da promulgação do Marco Civil da Internet, a doutrina já sustentava a não responsabilização dos provedores por conteúdo gerado por terceiros. Neste sentido: LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012. Série GVlaw. p. 100; e; GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Responsabilidade civil pelo risco da atividade**. 2ª edição: Saraiva. 2010. p. 162-163.

⁸⁵ A ordem judicial deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. §1º do art. 19 do Marco Civil da Internet.

⁸⁶ Art. 21 do Marco Civil da Internet.

⁸⁷ O requerimento deve conter fundados indícios da ocorrência do ilícito; justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e período ao qual se referem os registros. Cabe ainda ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar sigredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro. Artigos 22 e 23 do Marco Civil da Internet.

⁸⁸ O URL (Uniform Resource Locator - Localizador Padrão de Recursos) é o formato de atribuição universal para designar um recurso na Internet. É uma cadeia de caracteres ASCII imprimíveis com cinco partes: **1) o nome do protocolo**, ou seja, a linguagem utilizada para se comunicar na rede. O mais utilizado é o HTTP (HyperText Transfer Protocol). Contudo, muitos outros são possíveis (FTP, News, Mailto, Gopher, etc.); **2) identificador e senha**, que permite especificar os parâmetros de acesso a um servidor protegido; **3) nome do servidor**, que se refere ao nome de domínio do computador que aloja o recurso pedido. É possível utilizar o endereço IP do servidor; **4) quantidade de portas**, trata-se de um número associado a um serviço permitindo ao servidor saber qual o tipo de recurso solicitado. A porta associada por padrão ao protocolo é a porta número 80; **5) caminho para acessar o recurso**, esta última

que é um tanto temerário obrigar que a vítima indique o endereço exato de onde se encontra o conteúdo, dado que ela pode ter sido alertada por amigos através de *prints*⁹⁰ e mensagens que as suas fotos/vídeos estavam circulando na Internet e, nestes casos, restaria impossível que ela apontasse onde estaria o material. Como afirmado em passagem supra, esta discente acredita que hoje em dia os grandes provedores já são capazes de realizar varreduras para identificação do conteúdo ofensivo, caso sejam dadas informações mínimas para a localização.

Em seu texto, a norma ainda prevê que as causas que versam sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais. O juiz, inclusive poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação⁹¹.

Ainda é válido mencionar que o mandamento exige que a lei brasileira seja aplicada nas situações em que estão envolvidos usuários brasileiros, ou pelo menos uma das partes seja brasileiro, mesmo que o provedor do serviço esteja em outro país.⁹²

4.7. Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Dependendo da conduta e da violação, ela poderá ser enquadrada como crime contra honra, que é o mais habitual, podendo configurar injúria (art. 140 do CP), com pena de detenção de um a seis meses ou multa, não sendo necessário, nesses casos, que outras pessoas fiquem cientes das ofensas proferidas à vítima; ou difamação (art. 139 do CP), que prevê sanção de detenção, de três meses a um ano e multa, nas situações em que o material íntimo chega ao conhecimento de terceiros além da pessoa da vítima. Nas situações em que ocorra a utilização indevida e sejam relacionadas a elementos alusivos à raça, cor, etnia, religião, origem ou condição da pessoa idosa ou portadora de deficiência, haverá injúria qualificada (art. 140 do CP), processada via ação penal pública condicionada à representação.

De posse do material íntimo, outros crimes podem ganhar espaço, tais como os que atentam contra a liberdade pessoal. Desse modo, podem ser enquadrados como ameaça (art. 147 do CP), que somente se procede mediante representação, quando a vítima vira refém das imagens íntimas, muitas vezes sendo obrigada a tomar certas atitudes, com medo que o conteúdo seja divulgado; extorsão (art. 158 do CP), quando o agressor constrange o ofendido (a), mediante ameaça ou violência, com intuito de obter vantagem econômica em troca da não divulgação das imagens. Extorsão é considerado um crime de ação pública incondicionada.

parte permite ao servidor conhecer o lugar onde o recurso está situado, ou seja, o diretório e o nome do arquivo solicitado. Disponível em: <<https://br.ccm.net/contents/288-o-que-e-um-url>>. Acesso em 22 de abril de 2018.

⁸⁹ ANGELINI NEVES. Kelli Priscila; SÍGOLI DOMINGUES. Diego. **Art. 19 do MCI – a indicação da URL é necessária?** Visto em: <<http://observatoriodainternet.br/post/art-19-do-mci-a-indicacao-da-url-e-necessaria>> Acesso em: 22 de abr., 2018.

⁹⁰ Capturas de tela.

⁹¹ §3º e 4º, art. 19, do Marco Civil da Internet.

⁹² PINHEIRO, Patrícia Peck. (org.) **Direito Digital Aplicado** [livro eletrônico]. Capítulo II. O tão esperado Marco Civil da Internet. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Diga-se que estupro (art. 213 do CP) também podem ser praticados no contexto da pornografia de vingança. A vítima pode ser obrigada a manter relações sexuais com quem ameaça espalhar o material íntimo. Alguns tribunais já condenaram agentes pela modalidade do chamado estupro virtual, em que não há contato físico entre agressor e vítima, embora seja considerada a mesma conduta.

Bjorn Samstrom, sueco acusado de forçar mulheres a realizarem atos sexuais sob ameaças de expor conteúdos íntimos referentes a elas nas redes sociais e sites pornográficos, foi um dos primeiros a receber a punição nestes moldes, no Canadá⁹³. No Brasil, o primeiro caso se desenvolveu em Teresina (PI), em agosto de 2017, em que um homem de 34 anos foi preso por estupro sob essa perspectiva⁹⁴. O segundo caso no Brasil ocorreu em setembro de 2017 e um jovem de 19 anos foi preso pela polícia civil de Minas Gerais porque constrangeu 5 mulheres, com idades entre 16 e 24 anos, para que lhe enviassem fotos e vídeos pornográficos⁹⁵.

4.7.1. Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/2012)

Há algumas situações em que apesar de os parceiros após a troca dos *nudes* apagarem o material do dispositivo, alguns hackers podem invadi-lo e recuperarem o conteúdo através de *softwares* próprios para esse fim⁹⁶. De posse das fotos e vídeos, podem espalhar ou chantagear os envolvidos. Pode acontecer de o próprio parceiro, às vistas da vítima, apagar o conteúdo e posteriormente utilizar-se de programas para recuperar os dados e transferi-los via Internet⁹⁷.

A lei nº 12.737/2012 será aplicada quando o material for proveniente de uma invasão de dispositivo informático. Ela foi assim batizada em razão do furto de informações do telefone da atriz, que continha fotos íntimas, e posterior compartilhamento. O caso teve grande repercussão na mídia, causando-lhe enorme constrangimento.

O referido regulamento alterou a redação dos artigos 266 e 298 do Código Penal, bem como incluiu o art. 154-A, que prevê o ilícito de “invasão de dispositivo informático”, com pena de 3 meses a 1 ano e multa, no qual será crime:

⁹³ BLACKWELL, Tom. In unprecedented case, Swedish man on trial for 'raping' Canadian girls — over the internet. *National Post*, out., 2017. Visto em: <<http://nationalpost.com/news/canada/in-unprecedented-case-swedish-man-on-trial-for-raping-canadian-girls-over-the-internet>>; Acesso em: 1 de mai., 2018.

LORIGGIO, Paola. Man in Sweden charged with raping dozens of girls, including two Canadians, through online contact. *The Globe and mail*, out., 2017. Visto em: <<https://beta.theglobeandmail.com/news/world/man-in-sweden-charged-with-raping-canadian-other-foreign-girls-through-online-contact/article36519016/>>; Acesso em: 01 de mai., 2018.

⁹⁴ COLLUCCI, Claudia. Polícia prende homem suspeito de praticar estupro virtual no Piauí. **Folha de S. Paulo**, out., 2017. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/08/1908758-policia-prende-homem-suspeito-de-praticar-estupro-virtual-no-piaui.shtml>>; Acesso em 01 de mai., 2018.

⁹⁵ MOREIRA, Rene. Jovem é preso por estupro virtual de cinco mulheres no interior de Minas Gerais. **O Estado de S. Paulo**, 21 de set., 2017. Visto em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,jovem-e-preso-por-estupro-virtual-de-cinco-mulheres-em-mg,70002010941>>; Acesso em 01 de mai., 2018.

⁹⁶ Ao executar um pedido de exclusão de arquivo, o sistema não apaga o conteúdo, apenas retira a ligação da coordenada onde ele está gravado, deixando-o fisicamente na posição onde ele estava. Assim, desde que novos dados não tenham sido gravados sobre aquela coordenada, o arquivo está apto a ser recuperado por *softwares* especializados. LIMA, Glaydson de Farias. **Manual de Direito Digital: fundamentos, legislação e jurisprudência**. 10.1. *Porn Revenge* e a divulgação de material íntimo. 1ª ed. Curitiba: Appris. 2016.

⁹⁷ *Idem, ibidem*.

Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita⁹⁸.

Cometerá o mesmo ilícito ainda o agente que produza, ofereça, distribua, venda ou difunda dispositivo ou programa de computador com o fim de praticar a conduta definida no caput do art. 154-A. A causa de aumento de um sexto a um terço incidirá se da invasão resultar prejuízo econômico.

Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido, a pena será de 6 meses a dois anos, além de multa, caso a conduta não constitua crime mais grave. A pena nessas situações será elevada de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas.

A pena será elevada na escala de um terço até a metade se o crime for praticado contra Presidente da República, governadores e prefeitos; Presidente do Supremo Tribunal Federal; Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

A ação penal sempre será pública condicionada à representação, exceto nos casos em que o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

Portanto, a regra em questão será aplicada quando o material íntimo foi furtado da vítima através de uma invasão. Em relação aos genuínos casos de *revenge porn*, ela não poderia ser utilizada porque os ofendidos (as) geralmente consentem com a coleta das fotos e vídeos, embora não autorize o compartilhamento.

Alguns congressistas defendem que a nova lei a ser criada para coibir a pornografia de vingança deve ter a mesma pena desta, em virtude de que a única distinção entre os crimes é que quando da invasão de dispositivo informático alheio, a informação (ou imagem) é furtada da vítima, enquanto que no de *revenge porn*, a imagem é tomada com o consentimento da vítima ou com uso de violência contra a vítima. Sua exposição é que se dá sem o consentimento, tanto na hipótese de vingança ou revanche, como na de invasão de dispositivo informático⁹⁹. Esta discente não concorda com tal posicionamento e acredita que a sanção que se propõe é demasiadamente branda.

4.8 Estatuto da Criança e do adolescente (Lei 8.069/90)

⁹⁸ BRASIL. **Lei 12.737**, de 30 de novembro 2012. **Lei Carolina Dieckmann**. Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm>. Acesso em: 28 abril de 2018.

⁹⁹ ARRUDA, João. **Projeto de Lei nº 5555-A**, de 2013. Visto em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1377457.pdf>>; p. 37; Acesso em 28 de abr., 2018.

Quando a vítima da pornografia de vingança é menor de 18 anos, o caso será enquadrado como pornografia infantil e irá incidir o Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, quem produz, reproduz, dirige, fotografa, filma, registra, vende, expõe a venda, troca, oferece, disponibiliza, transmite, distribui, publica, divulga, adquire, possui, armazena, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente, será responsabilizado.

Também o será quem assegura o acesso aos menores, por rede de computadores ou os meios e serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens; quem simula a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual; quem alicia, assedia, instiga ou constrange, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso; quem facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso ou de induzir a criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita¹⁰⁰.

Nesse contexto, a ação será pública incondicionada. Explique-se que essa lei é mais severa quanto a punição dos agressores, dado que, como mencionado, a mera armazenagem do material íntimo já constitui crime, bem como montagens e simulações.

4.9. Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006)

Os dispositivos das leis anteriores apontadas podem ser combinados com a Lei Maria da Penha, caso exista ou tenha existido laço afetivo entre a vítima e agressor ou envolvam violência doméstica ou familiar. A referida lei dá um suporte maior à vítima nesses casos. Seu artigo 5º define que violência doméstica e familiar é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”¹⁰¹.

A lei introduz em seu art. 2º que “toda mulher goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”. Continua em seu art. 3º que devem ser asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, ao acesso à justiça, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, entre outros, e que o poder público deve desenvolver políticas que visam garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, o pornô de vingança é uma violência tanto psicológica quanto moral, que pode causar danos irreparáveis. A lei as define como:

A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar

¹⁰⁰ Artigos 241, 241-A, 241-B, 241- C e 241-D, BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 14 de abr., 2018.

¹⁰¹ BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 14 de abr., 2018.

ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação¹⁰².

(...)

A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria¹⁰³.

Nessas situações o juiz (a) pode se valer da norma para aplicar medidas protetivas de urgência, como permite o artigo. 22 do mandamento e, ainda, requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial para garantir a efetividade destas. Desse modo, pode o magistrado determinar a proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; o contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; a frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; entre outros. Válido mencionar que ainda podem ser aplicadas outras medidas sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem, conforme preceitua o parágrafo 1º do mesmo artigo.

Ressalte-se que durante a construção do presente trabalho, em 3 de abril de 2018, a lei nº 13.641 passou a vigorar, alterando a Lei Mara da Penha para tornar crime o descumprimento das medidas protetivas de urgência. O Capítulo II do Título IV da lei passou a ter o art. 24-A na Seção IV. Isso se deu em razão da observância de que as medidas vinham sendo descumpridas deliberadamente pelos agressores¹⁰⁴. Agora há mais rigidez e quem não seguir o determinado, cometerá o crime de “Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência”, que não constitui óbice para a aplicação de outras sanções cabíveis e tem pena de 3 meses a 2 anos¹⁰⁵.

O que vai definir se a ação será pública ou privada é a natureza da conduta cometida. Caso ela seja pública condicionada à representação, a renúncia só será admitida perante um juiz, em audiência especialmente designada para tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público, o que torna mais trabalhoso de a vítima retirar a acusação caso esteja sendo ameaçada pelo agressor.

Outra grande vantagem é que a Lei Maria da Penha assegura a toda mulher em condições de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado, bem como que em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher deve estar acompanhada de advogado.

¹⁰² Idem, ibidem. Art. 7º, inciso II.

¹⁰³ Idem, ibidem. Art. 7º, inciso V.

¹⁰⁴ O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha. **Conselho Nacional de Justiça**. 2017. p. 28-29. Disponível em

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf>>.

Acesso em 02 de mai., 2018.

¹⁰⁵ BRASIL. **Lei nº 13.641**, de 3 de abril de 2018. Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm#art2>. Acesso em: 14 de abr., 2018.

Por fim, diga-se que a lei evita que os casos sejam processados no âmbito dos juizados especiais e, portanto, não serão cabíveis a composição civil dos danos e a transação penal.

4.10. Problemas que a legislação ainda não dá conta

O Marco Civil da Internet estabelece mandamentos para a remoção do conteúdo, contudo, não para a sua permanência. Nas situações em que é interessante que o material fique disponível, não há ferramentas presentes na lei que obriguem a manutenção das informações. Essa questão ainda é pouco discutida entre os estudiosos¹⁰⁶. Ademais, o art. 21 do mandamento não prevê prazo máximo ou mínimo para a remoção do conteúdo. A jurisprudência vem fixando o prazo de 24 horas, contudo, depende da fixação ofertada pelo juiz, o que causa insegurança jurídica e tratamento distinto para problemas semelhantes.

Como a remoção do conteúdo é privada, surge a preocupação em relação à censura, dado que as avaliações sempre serão parciais, o que requer o incentivo à transparência na análise do que será removido, sopesando também questões de privacidade.

Apesar da possibilidade de utilização da Lei Maria da Penha nos casos, a jurisprudência aponta em sentido contrário, não prevendo a sua aplicação, o que acaba obstando a aplicação das medidas protetivas presentes nesta lei e o processamento e julgamento dos casos em varas de Violência doméstica e familiar contra a mulher.

Pode-se apontar também a preocupação quanto à privacidade e proteção de dados das pessoas, uma vez que no Brasil ainda não há uma lei de proteção de dados. Apesar de sugestões, audiências públicas e projetos de lei, até agora nada foi aprovado.

Na contramão de outros países, no Brasil existe a preocupação de evitar o enriquecimento sem causa quando fixadas as indenizações envolvendo casos dessa natureza, visando imprimir mero caráter pedagógico às decisões, fazendo com que, mesmo que sem essa intenção, os ofensores sintam-se confortáveis a compartilhar novamente o conteúdo nas mesmas condições. Nos EUA, por exemplo, as sentenças a título de danos morais, fixam valores altíssimos, que fazem refletir no agente se eles voltariam ou não a compartilhar o conteúdo sem permissão das vítimas.

4.11. Projetos de lei pertinentes ao tema.

Atualmente são 17 (treze) projetos de lei sobre o tema na Câmara, são eles o 5555/2013¹⁰⁷, 5822/2013¹⁰⁸, 6630/2013¹⁰⁹, 6713/2013¹¹⁰, 6831/2013¹¹¹, 7377/2014¹¹²,

¹⁰⁶ CODING RIGHTS; INTERNETLAB. **Violências de gênero na internet: diagnóstico, soluções e desafios.** Contribuição conjunta do Brasil para a relatora especial da ONU sobre violência contra a mulher. São Paulo, 2017. p. 26. Visto em: < <http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2018/03/Relatorio-Violencia-Genero-ONU.pdf>>. Acesso em 7 de abr., 2018

¹⁰⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 5555/2013. Visto em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>>. Acesso em 30 de mar., 2018.

¹⁰⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 5822/2013. Visto em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=581988>>. Acesso em: 30 de mar., 2018.

170/2015¹¹³, 3158/2015¹¹⁴, 6668/2015¹¹⁵, 4527/2016¹¹⁶, 5647/2016¹¹⁷, 5862/2016¹¹⁸, 5632/2016¹¹⁹, PL 8309/2017¹²⁰, PL 9043/2017¹²¹, PL 9059/2017¹²², PL 9930/2018¹²³ e 1 (um) no Senado, o PL nº 63/2015¹²⁴, que se trata da reapresentação da proposta 6630/2013 que o Senador Romário havia realizado enquanto era Deputado Federal.

¹⁰⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 6630/2013. Visto em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1166720&filename=Tramitacao-PL+6630/2013>. Acesso em: 30 de mar., 2018.

¹¹⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 6713/2013. Visto em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3667E1C98B2E514832B94A8B62BDB358.proposicoesWebExterno2?codteor=1176514&filename=Tramitacao-PL+6713/2013>. Acesso em: 30 de mar., 2018.

¹¹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 6831/2013. Visto em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1199811&filename=Tramitacao-PL+6831/2013>. Acesso em 30 de mar., 2018.

¹¹² BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 7377/2014. Visto em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1245011&filename=Tramitacao-PL+7377/2014>. Acesso em: 30 de mar., 2018.

¹¹³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 170/2015. Visto em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945749>>. Acesso em: 30 de mar., 2018.

¹¹⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 3158/2015. Visto em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1393623&filename=Tramitacao-PL+3158/2015> Acesso em: 30 de mar., 2018.

¹¹⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 6668/2015. Visto em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1516539&filename=Tramitacao-PL+6668/2016>. Acesso em: 30 de mar., 2018.

¹¹⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 4527/2016. Visto em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078031>>. Acesso em: 30 de mar., 2018.

¹¹⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 5647/2016. Visto em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2088945>>. Acesso em: 30 de mar., 2018.

¹¹⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 5862/2016. Visto em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2092322>>. Acesso em 10 de abr., 2018.

¹¹⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 5632/2016. Visto em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2088774>>. Acesso em: 10 de abr., 2018.

¹²⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 8309/2017. Visto em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2148120>>. Acesso em: 10 de abr., 2018.

¹²¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 9043/2017. Visto em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2160570>> Acesso em: 28 de abr., 2018

¹²² BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 9059/2017. Visto em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2161874>>. Acesso em: 10 de abr., 2018.

¹²³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 9930/2018. Visto em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2170680>>. Acesso em: 10 de abr., 2018.

¹²⁴ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 63/2015. Visto em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=586679&disposition=inline>>. Acesso em 10 de abr., 2018.

Mais informações sobre projetos de lei atualizados e divididos por temas também podem ser encontradas no radarlegislativo.org¹²⁵. O sitio eletrônico apresenta buscadores e filtros para que o conteúdo seja encontrado com facilidade.

PL 5822/2013

Proposto em junho de 2013 pela deputada Roseane Ferreira do PV/PR. Objetiva adicionar o inciso VII no art. 7º da Lei Maria da Penha para incluir a violação da intimidade da mulher na internet no rol das formas de violência doméstica e familiar, bem como acrescentar o §5º em seu art. 22, prevendo a remoção imediata do conteúdo que viola a intimidade da mulher. Prevê, ainda, que a ação seja pública condicionada à representação. Contudo, o projeto não esclarece quanto às possíveis sanções, causas de aumento ou qualificadoras.

PL 6630/2013

Projeto proposto em outubro de 2013 pelo então deputado, à época, Romário do PSB-RJ. Possui 6 artigos e tem como fito tornar crime o compartilhamento de fotos e vídeos com cenas de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima. Desse modo, seria acrescentado o art. 216-B ao Código Penal e, conseqüentemente, a ação seria pública condicionada à representação, pois o bem jurídico que se visa tutelar é a liberdade sexual. A pena seria de detenção de 1 a 3 anos e multa, bem como indenização da vítima quanto as despesas decorrentes do crime, o que não constituiria óbice se a vítima ainda quisesse obter o ressarcimento dos danos na seara cível.

É preciso ainda mencionar que o projeto preconiza que o juiz deverá aplicar a pena impeditiva de acesso às redes sociais ou serviços de e-mail e mensagens eletrônicas pelo prazo de dois anos caso a conduta tenha ocorrido na Internet.

Não há previsão de qualificadora no projeto, mas sim de causa de aumento de pena. Assim, caso o crime fosse cometido com o fim de vingança ou humilhação por quem manteve relacionamento amoroso com a vítima, a pena aumentaria em um terço. Já nas situações em que a vítima fosse um menor ou pessoa com deficiência, incidiria o aumento de um meio.

PL 6713/2013

Também dispõe sobre a punição para quem pratica pornografia de vingança. Foi proposto em novembro de 2013 pela parlamentar Eliene Lima do PSD-MT. Sua análise demonstra que visa proteger a intimidade dos indivíduos e tem caráter plural, protegendo a todos. A pena prevista é de reclusão, mais multa de 20 salários mínimos, embora não esteja discriminado o tempo da sanção. O projeto também não aclara qual o tipo de ação penal e não prevê qualificadores ou causas de aumento de pena.

¹²⁵ O Radar Legislativo é uma plataforma de monitoramento de projetos de lei relacionados à internet e tecnologias digitais que estão no Congresso Nacional. É desenvolvido em código aberto e objetiva ajudar defensores de direitos na rede, além de acompanhar de perto o que acontece no legislativo. O Radar é desenvolvido pela Coding Rights, uma organização liderada por mulheres dedicada a promover a compreensão sobre o funcionamento de tecnologias digitais e expor as assimetrias de poder que podem ser ampliadas por seu uso. São mapeados 5 eixos: acesso à internet, gênero, privacidade, liberdade de expressão e inovação. Com isso, a plataforma funciona também como um repositório de conteúdo crítico, visando facilitar o entendimento e engajamento nos debates sobre os projetos de lei. Ainda há a possibilidade de interagir com os grafos (<https://graphcommons.com/graphs/e1760617-a1dd-4384-8b09-bc502c3526df?auto=true>) dos PLs, seus/suas autores (as) e as ligações entre eles - como projetos que estão apensados ou que compartilham de um mesmo autor ou mesmo tema. Disponível em <<https://radarlegislativo.org/sobre/>>; Acesso em 28 de abril de 2018.

PL 6831/2013

Projeto de lei proposto em novembro de 2013 pelo deputado Sandes Júnior do PP/GO. Intenta acrescentar o art. 216-B ao Código Penal. Por esse motivo, buscaria tutelar a liberdade sexual de ambos os gêneros e a ação seria pública condicionada à representação, levando em consideração a sua localização no título relativo aos crimes contra a dignidade sexual. A pena prevista é de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão, com a presença de qualificadora nas situações em que a exposição ocorra por meio de comunicação de massa, inclusive a internet, modificando, por conseguinte, a faixa da pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

O plano legislativo ainda prevê causa de aumento de um terço caso a violação seja cometida contra menores e de um meio se a exposição foi decorrente de qualquer relação íntima de afeto, de relações familiares, de parentesco ou de relação de trabalho.

PL 7377/2014

O aludido projeto de lei visa inserir no Código Penal o art. 216-B com o intuito de criar o tipo relativo à violação de privacidade. Foi proposto pelo deputado Fábio Trad do PMDB/MS em abril de 2014. Busca proteger todas as vítimas e prevê reclusão de 2 (dois) a 6 anos. Pela localização no código, o novo tipo seria contra a liberdade sexual e a ação seria pública condicionada à representação.

Não há qualificadoras, embora traga causas de aumento de pena em um terço, caso a conduta tenha sido cometida com a finalidade de assediar psicologicamente, em ato de vingança, para humilhação pública ou por vaidade pessoal contra vítima que guarde grau de parentesco ou tenha com ela guardado relação. O crime ainda ocorrerá mesmo que a vítima tenha consentido com a captura, o armazenamento e a comunicação¹²⁶

PL 170/2015

Tem o propósito de alterar a Lei 11.340 (Lei Maria da Penha), para incluir a violação da intimidade da mulher no rol das formas de violência doméstica e familiar, bem como acrescentar ao art. 7º da lei o inciso VI.

Apresentada em abril de 2015 por Carmen Zanotto do PPS/SC e originário de uma proposta da ex-deputada federal Rosane Ferreira, obtido a partir de experiências legislativas no Estado do Paraná, que foi revisado devido aos avanços legislativos conquistados no ano de 2014. A proteção seria dada apenas às mulheres e o bem jurídico tutelado seria a intimidade.

PL 3158/2015

O projeto de lei em questão tem como meta modificar o código penal para adicionar o art. 233-A. Foi proposto pela deputada Iracema Portela do PP/PI em setembro de 2015. Visa proteger a intimidade e a dignidade sexual dos indivíduos. Prevê pena de reclusão de 1 (um) a dois (dois) anos, acrescentada de multa caso a conduta tenha sido praticada com o fim de obter vantagem econômica, que seria elevada

¹²⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**. Relatora: Laura Carneiro. Visto em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1527228&filename=Tramitacao-PL+5555/2013>. Acesso em 30 de mar., 2018.

em um meio se a vítima fosse menor, possuísse enfermidade ou deficiência mental, ou ainda, caso o agressor estivesse exercendo papel de garantidor.

Ainda há previsão de qualificadora nas circunstâncias em que a exposição tivesse sido perpetrada pela rede mundial de computadores, no qual a pena passaria a ser de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. A localização no código permite concluir que a ação seria pública incondicionada e correria em segredo de justiça.

PL 6668/2016

Projeto de lei proposto por Dilceu Sperafico do PP/PR, em dezembro de 2016, e objetiva acrescentar os artigos art. 216-B e art. 217-C no Código Penal, que se localizariam, respectivamente, no capítulo dos crimes contra a liberdade sexual e no dos crimes sexuais contra vulnerável. Em razão disso, presume-se que a ação para o 216-B seria pública condicionada à representação, enquanto que para o art. 217-C seria pública incondicionada.

A intenção legislativa no texto é punir com pena de reclusão na faixa de 2 a 8 anos mais multa, com causa de aumento de um a dois terços, nas situações em que o crime tivesse sido praticado na presença de 3 ou mais pessoas; se o material pornográfico resultasse de uma edição ou falsificação; se o agente se utilizasse de contas ou perfis falsos ou de página falsa para a prática do crime; se o agente manteve algum relacionamento afetivo ou de confiança com a vítima, presente ou não a intenção de vingança; se o agente induziu ou manteve a vítima em erro; se do crime resultasse danos de natureza material para a vítima; se fosse praticado contra criança, adolescente ou deficiente, ou ainda, contra pessoa que não podia oferecer resistência.

PL 4527/2016

O projeto foi apresentado em fevereiro de 2016 por Carlos Henrique Gaquim, do PMB-TO. Tem o escopo de acrescentar o art. 233-A ao Código Penal e insere a conduta no âmbito protetivo do inciso II, art. 7º da lei 11.340 - Lei Maria da Penha. A proposta não aborda nada em relação ao consentimento da vítima, não traz causas de aumento ou qualificadores e só prevê a proteção de mulheres. Pelo fato de ser inserido no capítulo V do Título VI no Código Penal, a ação seria pública incondicionada. A pena seria de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

PL 5647/2016

Essa proposição legislativa visa acrescentar o art. 216-B ao código penal com o tipo “exposição de intimidade”. Foi apresentado em junho de 2016 por Josi Nunes do PMDB/TO. O crime faria parte do rol do capítulo dos crimes contra a liberdade sexual e seria de ação pública condicionada à representação. A proposta volta a proteção apenas para um só gênero e prevê como sanção a reclusão de 3 (três) meses a 3 (três) anos e multa, com causas de aumento de pena de um sexto à um meio, se o crime é praticado contra pessoa com quem o agente tenha mantido relação de afeto.

PL 5862/2016

Proposta apresentada por Felipe Bornier do PROS/RJ, em julho de 2016, na pretensão de modificar o código penal brasileiro para incluir aumento de pena no crime de ato libidinoso, quando este for registrado, gravado, filmado e fotografado no objetivo de o agente receber valores monetários pelas imagens. Não se trata especificamente da prática de pornografia de revanche neste caso.

Prevê detenção de 3 meses a um ano e multa, com causas de aumento de um terço à dois terços se o agente gravar, filmar, fotografar, registrar a prática do ato obsceno em via pública com a mesma intenção já apresentada no parágrafo supra.

PL 5632/2016

O presente projeto de lei visa alterar o art. 154 (violação de segredo funcional) do Código Penal, que passaria a vigorar com outra redação. Intenta proteger a inviolabilidade dos segredos e a intimidade sexual. Seria, portanto, crime de ação penal pública condicionada à representação, com previsão de pena de reclusão de 1 a 3 anos e causas de aumento de um terço a um meio, nas situações em que a conduta é contra maiores de 60 anos, menores de 16, contra deficientes ou instigados por motivação torpe. Não há previsão de qualificadoras.

PL 8309/2017

Proposto por Renata Abreu do PODE-SP. Busca alterar o Código Penal e o ECA para tipificar a exposição da intimidade sexual e, ainda, aumentar a pena do crime de divulgação de imagem íntima de criança ou adolescente, prevendo pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa, no capítulo que trata dos crimes contra a liberdade sexual.

PL 9043/2017

A proposta foi apresentada por Felipe Bornier - PROS/RJ, em novembro de 2017. Apesar de não tratar especificamente sobre pornografia de vingança, versa sobre crime intimamente ligado à sua prática e pretende acrescentar parágrafo ao art. 158 do Código Penal para incluir no crime de extorsão a conduta de quem ameaça divulgar conteúdo íntimo de outrem, com o intuito de obter para si vantagem, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, prevendo uma penalidade abstrata de 4 (quatro) a 10 (anos)¹²⁷.

PL 9930/2018

Proposto por Erika Kokay do PT/DF, durante a feitura do presente trabalho, em 03 de abril de 2018. Atualmente aguarda designação de Relator na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER). Visa criminalizar a divulgação sem o consentimento de foto, vídeo ou outros materiais relativos à intimidade de mulher, modificando o Código Penal para acrescentar o art. 233-A.

Prevê detenção de 3 meses a 1 ano mais multa, aumentando-se em metade caso a captação da foto, vídeo ou outros materiais relativos à intimidade de mulher decorra de atividade profissional, comercial ou funcional, como a utilização clandestina de câmeras em banheiros públicos, imóveis alugados ou quartos de hotel. Ainda há previsão de acréscimo do comportamento no inciso II do art. 7º da Lei nº Maria da Penha¹²⁸.

A proposta não traz novidades quando comparada com os outros projetos de lei. É apenas mais do mesmo.

¹²⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 9043/2017**. Visto em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1618727&filename=Tramitacao-PL+9043/2017>; Acesso em 28 de abr., 2018.

¹²⁸BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 9930/2018**. Visto em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1648335&filename=Tramitacao-PL+9930/2018>; Acesso em 28 de abr., 2018.

PL 9059/2017

O mesmo se pode dizer dessa proposta. Objetiva criar o crime de extorsão sexual, acrescentando o art. 213-A ao Código Penal. Visa evitar que as condutas nas quais o agressor realiza chantagem com as vítimas não sejam enquadradas como estupro, em razão de sua natureza e perpetração online. Foi apresentada por Dulce Miranda do PMDB/TO, também em novembro de 2017. Pela semelhança das matérias, o presente PL foi apensado ao 9043/2017¹²⁹.

PL nº 63/2015 no Senado Federal¹³⁰

A presente proposta de lei é a reapresentação do PL 6630/2013 que o Senador Romário havia feito enquanto era Deputado Federal pelo PSB/RJ. Assim, tem o fim de acrescentar ao código penal art. 216-B, que tipifica a conduta de divulgar fotos ou vídeos íntimos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima, além de dar outras providências.

PL 5555/2013 na Câmara dos Deputados

O primeiro projeto sobre o tema, PL-5555/2013, foi proposto na Câmara dos Deputados por João Arruma do PMDB/PR, em 09 de maio de 2013. A ementa inicial visava “alterar a lei Maria da Penha para criar mecanismos de combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em meios de propagação da informação”¹³¹. Assim, seriam alterados os artigos 3º e 7º, além do acréscimo do §5º ao art. 22 da lei 11.340/2006. Portanto a pornografia de vingança seria incluída como forma de violência doméstica e familiar, bem como a possibilidade de que nesses casos fossem adotadas as medidas protetivas de urgência, que poderiam ser aplicadas de imediato pelo juiz, nos termos do art. 22 da referida lei.

O projeto se justifica pela existência de uma dimensão da violência doméstica contra a mulher que ainda não foi abordada por nenhuma política pública ou legislação, a qual recai justamente no compartilhamento não consensual de conteúdo íntimo¹³².

Uma nova redação foi dada ao PL acrescentando a tipificação da exposição pública da intimidade sexual e reconhecendo que a violação à intimidade da mulher também se apresenta como uma das formas de violência doméstica e familiar. Ademais, o projeto propõe a alteração do Código Penal. Seu regime de tramitação segue em caráter de urgência.

A Comissão de Seguridade Social e Família apresentou substitutivo ao PL-5555/2013 no sentido de incluir e tipificar condutas nas quais as vítimas não são apenas mulheres e possam ser de qualquer gênero e faixas etárias, com a agravante caso a violação seja perpetrada pela Internet, tenha motivação torpe, ou seja contra pessoa com deficiência.

¹²⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 9059/2017**. Visto em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1620447&filename=Tramitacao-PL+9059/2017> acesso em 28 de abr., 2018.

¹³⁰ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei **63/2015**. Op. Cit.

¹³¹ Sítio da Câmara dos Deputados. Página Inicial/ Atividade Legislativa / Projetos de Lei e Outras Proposições/ PL 5555/2013. Visto em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>>. Acesso em: 29 de mar., 2018.

¹³² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5555/2013**. Visto em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1087309&filename=Tramitacao-PL+5555/2013>. Acesso em 29 de mar., 2018.

Foram apensados ao PL 5555/2013 o projeto de lei nº 170/2015, a Proposição legislativa nº 6668/2016, o PL 4527/2016, o PL 5.647/2016 e o PL 5.862/2016.

O Deputado Rosinha em seu parecer defendeu que a conduta deveria estar inserta no rol dos crimes contra a honra e não contra a liberdade sexual, bem como deveria ser de ação privada, seguindo a sorte do tratamento dado aos crimes contra a honra na legislação penal¹³³. Diga-se, por oportuno, o que se assim fosse, de nada adiantaria a inovação legislativa, pois um dos pontos que se tenta rechaçar é justamente as dificuldades que as vítimas encontram em denunciar os seus agressores em razão da ação ser privada. Ademais, deve ser considerada uma ofensa à liberdade sexual, visto que a exposição interfere em direitos que se ligam à privacidade, individualidade e sexualidade femininas, que tem como escopo maior a dignidade humana.

A comissão de constituição e Justiça se posicionou afirmando achar desnecessária a presença da qualificadora “motivo torpe”, dado que no código penal já existe essa disposição. Concorda que apesar de, na grande maioria, o crime ser cometido contra mulheres, todos os gêneros podem ser atingidos, motivo pelo qual a norma deve abarcar todas as potenciais vítimas. Segue concordando que quando ocorridos com menores de 18 anos, deve-se aplicar o Estatuto da Criança e do Adolescente aos casos. Por fim, sugeriu acrescentar aumento de pena para além das vítimas com deficiência, mas também àquelas que não teriam o necessário discernimento para a prática do ato ou não poderiam oferecer resistência.¹³⁴

Assim, a redação final trás 9 verbos núcleos do tipo e prevê a conduta por qualquer meio, sem o consentimento da vítima, ainda que seja uma montagem. Contudo, mesmo com o consentimento da captura, armazenamento da imagem ou comunicação, o crime se perfaz. Traz ainda qualificadoras, com pena base mais alta, quando a vítima é deficiente, não tinha o necessário discernimento ou não poderia oferecer resistência no momento.

Para a reparação no âmbito cível das condutas, aplica-se o art. 397 do Código de Processo Penal, que prevê um valor mínimo para a reparação a ser fixada na sentença condenatória, sem necessidade de comprovação. A partir desse ponto, os valores podem ser contestados naquela esfera.

A Deputada Laura Carneiro afirmou que os artigos 2º e 3º do PL 5555/2013 estavam em desacordo com a técnica legislativa e defende que o novo dispositivo deve ser incluído no rol dos crimes contra a honra dado que a seu observar, o ato delituoso não recai contra o corpo, mas sim contra a autoestima e reputação. Acrescenta que deve ser de ação penal privada, o que já foi criticado por esta discente no presente trabalho.

Portanto, a redação final do projeto de Lei 5555/2013, em 21 de fevereiro de 2017, incluiu a comunicação no rol de direitos assegurados à mulher pela Lei Maria da Penha, bem como reconheceu que a exposição da sua intimidade consiste em uma das formas de violência doméstica e familiar. Tipificou, ainda, a exposição pública da intimidade sexual, alterando a Lei Maria da Penha e o Código Penal¹³⁵. No mesmo dia foram desapensados automaticamente os PLs 170/15, 4527/16, 5822/13, 6630/13, 3158/15, 5862/16, 5632/16, 6668/16, 6713/13, 6831/13, 5647/16, 7377/14, em face da declaração de prejudicialidade destes decorrente da aprovação, em plenário, do

¹³³ *Idem, Ibidem.*

¹³⁴ *Idem, Ibidem.*

¹³⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Redação Final. Projeto de Lei 5555-B de 2013.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1643965&filename=Tramitacao-PL+5555/2013>. Acesso em 30 de mar., de 2018.

Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao PL 5.555/13, principal.

O projeto, ao chegar no Senado, recebeu o nº 18, de 2017, e foi analisado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, no qual teve como Relatora a senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR), que apresentou emenda substitutiva ao texto original, incluindo explicitamente no art. 7º a expressão “violação da intimidade” como meio típico de se produzir violência psicológica contra a mulher. Sugeriu que a “comunicação” apresentada para integrar o art. 3º da lei Maria da Penha na proposta original deveria ser suprimida, no objetivo de evitar a injuridicidade, acrescentando que a medida não ampliaria a proteção da mulher. Por conseguinte, acredita que não deve estar inserido no capítulo que trata dos crimes contra a honra, dado que poderia influenciar na análise do tipo, optando por inseri-lo em capítulo próprio do Título VI da Parte Especial do Código Penal, que trata dos crimes contra a dignidade sexual, denominado “Da Exposição Pública da Intimidade Sexual”, uma vez que o bem jurídico que se busca proteger – a intimidade sexual – é distinto dos demais tipos previstos no título citado.

A Comissão, pela voz da Senadora, concluiu que a pena estaria demasiadamente leve, considerando o seu grau de ofensividade, sugerindo no substitutivo que a pena fosse de 6 meses a 2 anos e multa. Ademais, à luz do parecer dado por Tia Eron, sugere acrescentar uma nova causa de aumento de pena, pensando nas pessoas que, no momento do crime, não poderiam oferecer resistência ou não tinham o necessário discernimento. Tal situação deve ter reprimenda mais severa porque além do não consentimento da vítima, ela também não tinha como oferecer resistência. Por fim, acredita que a ação penal deve ser pública condicionada à representação, em virtude de que os resultados revelam que a ação privada, por muitas vezes, constitui óbice a persecução penal.¹³⁶

Fato curioso é que a Senadora também foi designada como relatora quando a matéria passava pelo crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado. Nessa oportunidade foram apresentadas duas emendas. A Emenda nº 2 – CCJ, busca trazer diversas modificações ao texto apresentado pelo substitutivo aprovado pela CDH; renomeia, por exemplo, os novos art. 216-B e Capítulo I-A, bem como amplia as condutas puníveis e promove ajustes de redação, incluindo no novo tipo penal as ações de oferecer, trocar, transmitir, distribuir ou exibir fotografia, vídeo, áudio ou outro conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado, sem autorização de participante.

Já a Emenda nº 3 – CCJ pretende incluir na proposição um novo tipo penal intitulado “registro não autorizado da intimidade sexual”. Ademais, tanto o substitutivo apresentado pela CDH quanto as emendas nºs 2 e 3 - CCJ ainda propõem o aumento da pena privativa de liberdade, novas causas de aumento de pena, o ajuste da linguagem utilizada na tipificação criminal da “vingança pornográfica”, além da criação de outro novo tipo penal com vistas a criminalizar o “registro não autorizado da intimidade sexual”. Quanto a essas, a CCJ do Senado entendeu ser adequadas e necessários os aprimoramentos realizados, posicionando-se por sua aprovação.

A Emenda nº 2 – CCJ, ao contrário do que foi sugerido pela CDH, propõe que a pena seja elevada de dois a quatro anos de reclusão e multa. O aumento seria necessário

¹³⁶ BRASIL. Senado Federal. **Parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**. Relatora: Gleisi Hoffmann Visto em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=6078462&disposition=inline>>. Acesso em: 30 de mar., 2018.

porque a conduta que se tenta evitar é grave e não deve ser considerada um crime de menor potencial ofensivo. Contudo, a CCJ se posicionou no sentido de que essa elevação não fosse acolhida¹³⁷, bem como a sugestão para o tipo penal equiparado¹³⁸. Já com relação às novas causas de aumento propostas pelo Substitutivo da CDH e pela própria emenda ora comentada, a relatoria apenas não concordou com a de “associação de informações pessoais capazes de identificar a vítima ou facilitar sua localização ou contato, inclusive por meios eletrônicos”, argumentando que, caso fosse acolhida, sempre seria aplicada, pois, na maioria dos casos, o compartilhamento é capaz de identificar as vítimas.

A Emenda nº 3 acrescenta o art. 216-C ao Código Penal para criminalizar o “registro não autorizado da intimidade sexual”. Essa inovação pune os atos de “produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização de participante”. A Comissão entendeu pela sua conveniência, pois funcionaria para prevenir e punir tais condutas, concordando, por fim, que a ação seja pública condicionada à representação, como já vinha se posicionando a CDH.

Há ofício da ONG Marias da Internet, fundada por Rose Leonel, que foi vítima de pornografia de revanche – da qual já tecemos comentários sobre a sua história no ponto 3.2.1 - sugerindo e solicitando que a pena seja superior a dois anos para que o crime não seja considerado de menor potencial ofensivo, tampouco processado no âmbito dos juizados especiais. Ela segue recomendando que se fixe em, no mínimo 4 e no máximo 5 anos, e argumenta que esse quantum deveria ser fixado por causa da sua gravidade e dos danos causados às vítimas¹³⁹.

Em março do corrente ano (2018) o substitutivo (Emenda nº4 - CCJ), que sugere alterações na Lei Maria da Penha, no Código Penal e reconhece que a violação à intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar, buscou criminalizar o registro e a divulgação não autorizados de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado¹⁴⁰. Foi aprovado nos termos do parecer e definitivamente adotado em turno suplementar.

Ficaram, portanto, prejudicados os projetos e emendas apresentadas, e a matéria foi dada como definitivamente adotada, sendo remetida à Câmara dos Deputados para revisão¹⁴¹.

4.12. Como a questão vem sendo tratada em outros países?

¹³⁷ BRASIL. Senado Federal. Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Relatora: Gleisi Hoffmann. Visto em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7230245&disposition=inline>>. Acesso em 28 de abr., 2018.

¹³⁸ Proposto pela Emenda nº 2 – CCJ, que prevê que “nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoa não autorizada ao conteúdo de que trata o caput”. Com essa previsão, pune-se a pessoa que, mesmo sem ser o maior interessado na “vingança pornográfica”, torna possível essa conduta deplorável pelo fato de possuir autorização para o acesso de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

¹³⁹ LEONEL, Rose. Ofício nº 12/2017. Visto em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7448681&disposition=inline>> Acesso em 12 de abr., de 2018.

¹⁴⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Redação Final. Projeto de Lei 5555-B de 2013**. Op. Cit.

¹⁴¹ Site eletrônico do Senado Federal. Atividade Legislativa>Projetos e Matérias>Pesquisas>Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2017. Visto em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128223>> Acesso em 12 de abr., 2018.

Os países lentamente estão se dando conta sobre o problema e tipificando as condutas. Em 2009, nas Filipinas, a conduta de fotografar ou filmar pessoas sem consentimento, ou ainda copiar, reproduzir, publicar, vender tornou-se crime. Em 2013 a conduta foi tipificada na Austrália, em 2014 no Canadá e em Israel, em 2015 foi a vez de Nova Zelândia, em 2016 Escócia e Irlanda do Norte. Já nos EUA, considerando que cada estado possui legislação própria, a conduta já é considerada crime em 27 Estados¹⁴². Na Dinamarca foi apresentado um projeto pelos ministros da justiça, da Igualdade de Gênero e da Educação, que busca endurecer a punição da prática e informar às vítimas sobre o procedimento que devem seguir quando apresentam denúncias. Até agora, este tipo de assédio sexista era punido com seis meses de prisão.

No Reino Unido o *revenge porn* também é considerado crime. As medidas visam coibir o compartilhamento de fotos e vídeos na Internet, ou seja, o compartilhamento público, e ainda no âmbito privado por meio de e-mails, mensagens de texto, aplicativos de comunicação instantânea, bem como o compartilhamento off-line, como impressões, por exemplo. Os agentes que cometem a conduta podem permanecer na cadeia por até dois anos¹⁴³.

5. O ACESSO À JUSTIÇA E PERFIS DAS VÍTIMAS

5.1. As dificuldades sobre a produção do conjunto de provas e investigação

É preciso deixar clara a importância da identificação do autor do dano nas relações da Internet. O rastreamento torna-se imprescindível no âmbito da responsabilização das condutas praticadas na rede, que será capaz de esclarecer se foi resultado de uma contaminação por vírus ou do próprio usuário da máquina.

Sem intenção, o internauta deixa rastros de suas atividades que permitem saber quais caminhos ele percorreu no ambiente digital. A presença dos *cookies*¹⁴⁴ é um bom exemplo disso, pois permitem que os passos, preferências e comportamentos sejam reconstituídos.

Ao acessar um sistema, o indivíduo será identificado como usuário, que utilizará *logins* e senhas em vários portais para a autenticação. O monitoramento pode ser realizado ainda através do número de porta correspondente ao terminal da empresa provedora do sistema. “Pode-se dizer que as redes de computadores são poderosos instrumentos de registro de dados. Um sistema bem montado pode criar arquivos

¹⁴² CUNHA, Lia Calegari da. Revenge Porn e seus aspectos jurídicos. **Jota**, mar., 2017. Visto em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/revenge-porn-e-seus-aspectos-juridicos-18032017>>.

Acesso em: 18 de abr., 2018.

¹⁴³ New law to tackle revenge porn. **Gov.uk**, out., 2014. Visto em: <<https://www.gov.uk/government/news/new-law-to-tackle-revenge-porn>>; Acesso em: 18 de abr., 2018.

BARRETT, David. Revenge porn: New offence comes into force. **The Telegraph**, abr., 2015. Visto em: <<https://www.telegraph.co.uk/news/uknews/crime/11530889/Revenge-porn-New-offence-comes-into-force.html>>. Acesso em: 18 de abr., 2018.

¹⁴⁴ Programas que podem ser transmitidos de um site Internet até o computador do usuário, ali permanecendo até que este venha a ser novamente acessado, ocasião em que serão automaticamente transmitidos dados tais quais as prévias visitas àquele mesmo site. MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade Civil por acidente de consumo na Internet** [livro eletrônico]; 2. Os problemas específicos da Internet. 2.3 A importância do rastreamento na identificação do autor do dano. Propositura de ação de obrigação de fazer em face do provedor de serviços. Prefácio: Gustavo Tepedino; Apresentação: Cláudia Lima Marques. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

surpreendentemente detalhados acerca das atividades informáticas, inclusive de invasões”¹⁴⁵.

Maria-Angèle Hermitte afirma que isso é possível porque diversos agentes se empenham na recuperação e organização dos rastros através de ferramentas implantadas por terceiros, tais como fabricantes de microprocessadores, autores de softwares e provedores¹⁴⁶.

Em tese, uma vez rastreado o IP do agressor, chega-se ao provedor, que por ordem judicial é possível obter o cadastro do agente ou a interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática. Contudo, há ferramentas e sistemas que contribuem com o anonimato, tais como os proxies anônimos, em que a mais popular é o TOR, ou ainda, o autor pode utilizar-se da técnica do *spoofing*, que é quando a numeração do endereço IP é adulterada¹⁴⁷, ou de mecanismos modernos de esteganografia, no qual a mensagem pega carona em outra completamente desassociada, não gera suspeita e, portanto, não há interceptação.

Tanto a constituição quanto o Marco Civil da Internet vedam o anonimato e, apesar desta discente acreditar que sempre haverá uma maneira de encontrar o autor, as vezes torna-se muito difícil para as autoridades encontrar quem cometeu algumas violações, e a ação acaba tornando-se anônima. Em alguns casos é impossível encontrar os autores, seja por falta de recursos, insuficiência de provas, etc.

Assim, sabendo que as provas nos meios digitais podem ser falseáveis, a identificação deve basear-se em um conjunto integrado de evidências, tais como provas testemunhais, perícias nos computadores e dispositivos, checagem sobre quem mais tinha acesso à rede, etc. Por essa razão é muito importante a cooperação entre países, empresas, plataformas, bem como pensar maneiras alternativas de investigação eficazes, além de treinar constantemente os operadores do judiciário, setores de inteligência e policiais.

Portanto, seja para responsabilizar criminalmente, administrativamente ou civilmente o agente, será necessária ação de obrigação de fazer ou ação cautelar em face do provedor para que ele coopere fornecendo dados de conexão, dados cadastrais e documentos capazes de identificar o autor do dano. O sigilo dos dados cadastrais e de conexão, embora tutelados pelo direito à privacidade, é mitigado quando do cometimento de uma violação.

Já para o delegado José Mariano de Araújo, especialista da Polícia Civil de São Paulo em crimes cibernéticos, os entraves que permeiam a coleta de provas ocorrem pela dificuldade operacional e ausência de regulamentação legislativa¹⁴⁸.

Ademais, ainda há inconvenientes quando o material é compartilhado via Whatsapp, porque as comunicações são feitas com criptografia de ponta a ponta, o que torna difícil controlar e excluir fotos, vídeos ou mensagens do aplicativo¹⁴⁹. Apesar

¹⁴⁵ *Idem, Ibidem.*

¹⁴⁶ HERMITTE, Marie-Angèle. **La traçabilité des personnes et des choses: précaution, pouvoirs et maîtrise.** In: PEDROT, Philippe (Coord.). *Traçabilité et responsabilité.* Paris: Economica, 2003, p. 7.

¹⁴⁷ MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade Civil por acidente de consumo na Internet** [livro eletrônico]; Op. Cit.

¹⁴⁸ Visto em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1176514>. p. 2 Acesso em 19 de abr., de 2018.

¹⁴⁹ O Facebook comprou o WhatsApp em 2014. No entanto, a empresa se esquivava afirmando que não respondia pelo aplicativo por ainda não ter concluído etapas de aquisição segundo a legislação dos Estados Unidos, como pode ser observado no seguinte julgado do TJ-MG: <http://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2015/tjmg_0560803648130000_07042014.pdf>. Atualmente o Facebook tem sido associado à marca e intimado a cumprir ordens que dizem respeito ao

disso, a empresa não possui um canal para que as vítimas de pornografia de vingança possam relatar abusos.

Em razão das dificuldades apresentadas, em maio de 2017 foi sancionada a lei nº 13.441¹⁵⁰ que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para prever a infiltração de agentes de polícia na Internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. A redação passou a conter também a Seção V-A e é considerada um avanço nas técnicas especiais de investigação. Além disso, as provas encontradas ao fim das investigações poderão ser utilizadas com o objetivo de responsabilização do autor na seara cível.

O art. 190-C do ECA passou a prever que não comete crime o policial que oculta a sua identidade para colher indícios de autoria e materialidade na internet dos crimes contra jovens e crianças cometidos na internet. Não será crime também caso o policial se infiltre na internet para colher indícios nos crimes de invasão de dispositivo informático, estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

Apenas nessas situações o policial está autorizado a ocultar-se e caso deixe de observar a estrita finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada, mediante procedimento sigiloso, que será numerado e tombado em livro específico, e requisição da autoridade policial.

Concluídas as investigações, todos os atos e atividades praticadas durante a operação devem ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados tanto ao juiz quanto ao Ministério público, que serão reunidos em autos apartados, juntamente com o relatório circunstanciado.

Diga-se, ainda, que a infiltração deve ser precedida de autorização judicial que estabelecerá os seus limites, ouvido o Ministério Público, e não será admitida se a prova puder ser obtida por outros meios. Acrescente-se que não pode exceder o prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser renovada sucessivas vezes, desde que não ultrapasse o limite total de 720 (setecentos e vinte) dias, devendo ser demonstrada a efetiva necessidade.

Além da recente lei de infiltração de policiais citada em passagem supra, também durante a elaboração do presente trabalho, em 03 de abril de 2018, foi publicada a lei 13.642, que alterou a lei nº 10.446/2002, criando mais uma atribuição para a Polícia Federal investigar crimes que difundem conteúdo misógino pela internet. Evidencie-se que na opinião desta discente, as investigações de condutas de *revenge porn* já poderiam ser de atribuição da Polícia Federal, porque o inciso III do art. 1º da lei 10.446 afirma que também será de atribuição da instituição a apuração de “crimes em que haja violação a direitos humanos que o Brasil se comprometeu a reprimir em tratados internacionais”¹⁵¹, como é o caso do Pornô de Vingança, visto que o país se

aplicativo. Disponível em <<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanente.html>>. Acesso em: 22 de abril de 2018.

¹⁵⁰ BRASIL. **LEI Nº 13.441**, de 8 de maio de 2017. Portal da Legislação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm>. Acesso em: 23 de abril de 2018.

¹⁵¹ BRASIL. **Lei nº 10.446**, de 08 de maio de 2002. Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10446.htm>. Acesso em: 02 de maio de 2018.

comprometeu com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, e com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher¹⁵².

Todavia, ainda assim, as investigações usualmente ficavam à cargo das Polícias Civis dos Estados. Com a nova lei, “quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres”¹⁵³ será investigado pela Polícia Federal. Não se quis dizer que o processamento dos casos será na esfera federal, mas apenas as investigações. A alteração significa um avanço na abordagem de violações perpetradas contra mulheres na internet. Isso porque, a Polícia Federal é uma instituição que possui mais estrutura, pois detém mecanismos, ferramentas e treinamento avançado, podendo conduzir as investigações com mais rapidez e eficiência, além da natureza interestadual dos crimes, que acaba por limitar a atuação da polícia local¹⁵⁴.

5.2. A observação sob a perspectiva da violência de gênero.

De acordo com Rodrigo Nejm, a prática do compartilhamento de conteúdo íntimo sem consentimento é um reflexo da desigualdade de gênero que ainda assola a sociedade. “Infelizmente, existe um aumento desse tipo de ataque, que na maior parte dos casos acaba reproduzindo a grave e séria violência de gênero contra a expressão da sexualidade feminina”¹⁵⁵. Como já apresentado em outras passagens, embora os homens também sejam vítimas dessa espécie de exposição, as mulheres são os principais alvos, justamente por causa de condicionantes culturais derivadas da estrutura patriarcal presente na sociedade, cujas consequências inibem o direito ao exercício da plena sexualidade feminina¹⁵⁶.

Há uma enorme disparidade entre as expectativas de comportamento entre os gêneros, e o que mais assusta é que além dos humanos, sistemas de inteligência artificial também estão incorporando desigualdades, justamente porque programas de computador são feitos por homens carregados de preconceitos¹⁵⁷.

¹⁵² BRASIL. **Decreto nº 1.973**, de 1º de agosto de 1996. Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 02 de maio de 2018.

¹⁵³ BRASIL. **Lei nº 13.642**, de 03 de abril de 2018. Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13642.htm#art1>. Acesso em: 02 de maio de 2018.

¹⁵⁴ Publicadas duas leis para combate à violência contra a mulher. **Senado Notícias**, abr., 2018. Visto em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/04/04/publicadas-duas-leis-para-combate-a-violencia-contra-a-mulher>>; Acesso em 02 de mai., 2018.

¹⁵⁵ Psicólogo e pesquisador de comportamento na internet. BONINI, Marina. Cyber vingança: especialista dá dicas de como reagir e se prevenir. **Revista Marie Claire**, out., 2016. Visto em: <<https://revistamarieclaire.globo.com/Noticias/noticia/2016/10/cyber-vinganca-especialista-da-dicas-de-como-reagir-e-se-prevenir.html>>. Acesso em: 20 de abr., 2018.

¹⁵⁶ TRAD, Fábio. Projeto de Lei 7377, de 2014, p. 3. Visto em <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1248383.pdf>>. Acesso em: 20 de abr., 2018.

¹⁵⁷ Uma equipe da Universidade da Virgínia publicou um estudo que indica estar, a inteligência artificial, reforçando preconceitos. Ao ver uma imagem, o programa, regido por algoritmos, não teve dúvidas e, graças à sua sofisticada aprendizagem, rotulou assim: cozinha, espátula, fogão, mulher. Se está numa cozinha, em frente ao fogão, deve ser uma mulher. Embora fosse um homem de 60 anos na foto. Já uma pesquisa da Universidade Carnegie Mellon descobriu que as mulheres têm menos chances de receber anúncios de emprego bem remunerado no Google. JAVIER, Salas. Se está na cozinha, é uma mulher: como os algoritmos reforçam preconceitos. **El País**, set., 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/19/ciencia/1505818015_847097.html?id_externo_rsoc=TW_CC>; Acesso em: 17 de nov., 2017.

“Ensinamos às garotas que elas não podem ser seres sexuais da maneira que os garotos são¹⁵⁸” (...) ”controlamos as garotas, as exaltamos pela virgindade, mas não exaltamos os meninos pela virgindade”¹⁵⁹. “Nós ensinamos as meninas a se envergonharem”. ”feche suas pernas”, “cubra-se”. “Nós as fazemos sentir que por nascerem mulher, já são culpadas de alguma coisa. E assim, meninas crescem e se tornam mulheres que não podem ter desejo. Elas crescem como mulheres que devem silenciar a si mesmas. Eles crescem como mulheres que não podem dizer o que realmente pensam”¹⁶⁰.

As questões de gênero e sexualidade possuem raízes profundas no conservadorismo e na matriz religiosa do cristianismo implantado pelos exploradores/colonizadores que por gerações seguiu negando autonomia às mulheres e a expressão de suas identidades¹⁶¹. Antigamente a sexualidade feminina estava atrelada somente à reprodução e apenas poderia ser exercida no âmbito do casamento sujeito aos ditames do marido, e ela sequer poderia sentir prazer. Qualquer manifestação fora desse sentido a tornaria sem honra. Tudo deveria ser privado, fechado, e a castidade preservada para ela¹⁶². Esse pensamento se perpetuou e trouxe resquícios para a modernidade, em que a liberdade sexual das mulheres ainda é vista como tabu.

Todavia, como a própria Chimamanda Ngozi expõe em sua fala, hoje a sociedade não mais se divide entre homens que detêm a força e mulheres frágeis. A capacidade de domínio mudou durante os séculos. Para a realização de trabalhos braçais existem máquinas, softwares e tantas outras ferramentas que podem ser operadas por ambos os gêneros. Atualmente a divisão de tarefas se dá pela capacidade intelectual.

Os dados da pesquisa “Da impunidade à injustiça”, da Association for Progressive Communications, apresentada na 59ª da Comissão sobre o Status da Mulher da ONU, ocorrida em Nova York, em março de 2015, demonstraram que os telefones celulares são os mais utilizados para o cometimento de violações contra mulheres na internet. Além disso, os dispositivos permitem que os agressores mantenham um relacionamento abusivo e de violência psicológica e emocional em mulheres e meninas quando o contato físico não é possível. A pesquisa também esclareceu que apesar da existência de agressores desconhecidos, na maioria dos casos eles eram conhecidos das vítimas¹⁶³, e que mulheres entre 18 e 30 anos são as mais

¹⁵⁸ 16’47’’ até 16’51’’. ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Todos nós deveríamos ser feministas**. Tradução: PESSANHA, Janaina. Revisão: ARANTES, Gislene Kucker. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hg3umXU_qWc>. Acesso em 02 de mai., 2018.

¹⁵⁹ *Idem, Ibidem*. 17’05’’ até 17’11’’

¹⁶⁰ *Idem, Ibidem*. 18’07 até 18’29.

¹⁶¹ CODING RIGHTS; INTERNETLAB. **Violências de gênero na internet: diagnóstico, soluções e desafios**. Contribuição conjunta do Brasil para a relatora especial da ONU sobre violência contra a mulher. São Paulo, 2017. P 10.

¹⁶² PERROT, Michelle. *Minha história das mulheres*. 1.ed.São Paulo: Contexto, 2008. P. 64.

¹⁶³ ATHAR, Rima. **From impunity to justice: Improving corporate policies to end technology-related violence against women**. Association for Progressive Communications (APC). 2015. ISBN 978-92-95102-39-2. P. 9. Disponível em:

<https://www.genderit.org/sites/default/upload/flow_corporate_policies_formatted_final.pdf> e <https://www.genderit.org/sites/default/upload/impunity_athar_dig.pdf>. Acesso em 03 de mai., 2018.

This research is part of the APC “End violence: Women’s rights and online safety” project funded by the Dutch Ministry of Foreign Affairs (DGIS) and is based on a strong alliance with partners in seven countries: Bosnia and Herzegovina, Colombia, Democratic Republic of Congo, Kenya, Mexico, Pakistan

vulneráveis, na rede. A coleta de dados foi feita através do projeto *Take Back the Tech*¹⁶⁴, que solicitava que as ofendidas reportassem os casos de abusos online.

Com os casos de pornografia de vingança, a mulher, além de sofrer com a exposição, padece com o *slut shaming*¹⁶⁵, expressão ainda pouco conhecida e sem correspondente tradução, mas que justamente significa culpabilizar e inferiorizar as mulheres pelo seu comportamento sexual contrário às expectativas de gênero esperadas pela sociedade conservadora machista, reprimindo a sua liberdade. Isso porque, nessas situações, geralmente os questionamentos são sobre o porquê de a mulher ter se deixado filmar/fotografar, e não quanto a agressão e violação feita pelo ex-companheiro.

Diga-se, ainda, que apesar dos esforços para enfrentar o problema, com o aumento do número de coletivos, organizações e movimentos sociais que se inquietam diante das desigualdades e buscam equalizar direitos, os casos ainda são subnotificados, o que não permite enxergar a verdadeira dimensão do problema.

Por essa razão que o *revenge porn* não pode continuar sendo tratado como atentatório apenas à honra, porque isso significa reforçar a ampla gama de preconceitos arraigados na sociedade. Deve ser considerado uma violação a liberdade sexual que todo ser humano tem direito de exercer.

É evidente que a “vingança pornográfica” é violência baseada em gênero e, de certo modo, corresponde à prática de tornar “falada” ou “mal afamada” uma mulher que ou se desnuda ou exerce sua liberdade sexual, enquanto o homem se sente, num contexto como esse, realizado e confirmado em sua machezça, ao expor a vítima ao julgamento de quem se compraz em fortalecer e cultivar essa cultura de dominação masculina¹⁶⁶.

5.3. Como a vítima deve proceder quando sofrer uma violação?

O mais importante é a vítima ter em mente que não deu causa ao ilícito/violação e que, portanto, não deve se culpar pelo fato apenas por sua condição de ser mulher e de ter deixado fluir a sua liberdade sexual. Depois dos danos e transtornos, é preciso manter a calma e encarar de frente o problema, não tendo vergonha ou medo de apontar os infratores.

Caso a vítima seja menor de idade, o Ministério público Federal oferece um canal de denúncias online¹⁶⁷. A ONG Safernet também oferece um canal de denúncias através do seu portal na Internet¹⁶⁸.

and the Philippines. Disponível em: <<https://www.apc.org/en/node/15007/>>. Acesso em 02 de mai., 2018.

¹⁶⁴ Disponível em: <<https://www.takebackthetech.net/>>. Acesso em 02 de mai., 2018.

¹⁶⁵ “Is an umbrella term for all kinds of language and behaviors that are intended to make women and girls feel bad about being sexual”. FRIEDMAN, Jaclyn. **What You Really Really Want: The Smart Girl's Shame-Free Guide to Sex and Safety**. Chapter 2 – Bad things come in threes: shame, blame and fear. Seal Press. 2011.

¹⁶⁶ SENADO FEDERAL. PARECER (SF) Nº 25, DE 2017. p. 5. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=6078462&disposition=inline>>. Acesso em 30 de mar. 2018.

¹⁶⁷ Disponível em <<http://cidadao.mpf.mp.br>>. Acesso em 17 de jul., 2017.

¹⁶⁸ Disponível em: <<http://new.safernet.org.br/denuncie>>. Acesso em 17 de jul., 2017.

O primeiro impulso da vítima é apagar tudo, contudo este não é o melhor caminho porque é necessário juntar provas para a abertura de um inquérito ou um processo. Assim, deve-se reunir e organizar todas as informações e dados divulgados, incluindo URL's específicos e datas do recebimento do conteúdo. É importante também que tais dados sejam registrados em ata notarial, para dar mais confiabilidade à prova, embora vários juízes venham aceitando os meros *printscreens* em razão da situação econômica das vítimas, e quando surgem dúvidas, um perito é chamado a saná-las¹⁶⁹. O portal do Cadastro Nacional de Serventias Públicas e Privadas do Brasil¹⁷⁰ informa onde encontrar o cartório de notas mais próximo.

É importante também registrar um boletim de ocorrência (B.O)¹⁷¹ na delegacia especializada em crimes virtuais. As principais capitais do país possuem essas delegacias e o portal do SaferNet informa os endereços¹⁷². Todavia, caso não exista nenhuma delas próximo de onde a vítima esteja localizada, ela pode denunciar na delegacia da vizinhança. Algumas delegacias permitem que o B.O seja feito online. Caso a vítima não consiga registrar o boletim, pode dirigir-se à corregedoria da polícia civil da sua localidade e explicar a ocorrência. Uma recomendação é que as vítimas tentem descobrir quem foi a primeira pessoa a receber o conteúdo, e a partir disso, tentar rastrear o caminho que o material tomou.

Após todas essas etapas, o ofendido (a) pode solicitar a remoção do conteúdo transgressor. Na página do SaferNet há um modelo de carta de solicitação e a lista de endereços dos principais provedores de serviços e redes sociais com escritórios no Brasil¹⁷³. O provedor deve retirar o conteúdo do ar após a notificação, seguindo o art. 21 do Marco Civil da Internet.

A vítima pode ainda solicitar ajuda no Helpline do SaferNet. A equipe de atendimento é formada por psicólogos com treinamento adequado para atender, orientar e encaminhar denúncias, quando necessário. Possuem suporte governamental, parcerias com a iniciativa privada, autoridades policiais e judiciais, além de preservarem o sigilo de todas as informações fornecidas pelos usuários¹⁷⁴.

Como atualmente a maioria das violações ainda são tratadas como crimes contra a honra ou reduzidas a danos morais no âmbito cível, caso deseje cobrar na justiça uma punição contra o agressor, deve procurar o auxílio de um advogado ou Defensor Público. Quando há números de telefone ou dados bancários, torna-se mais fácil a investigação. A autoridade policial poderá solicitar a quebra do sigilo para a obtenção dos dados cadastrais do usuário e do IP, bem como, poderá oficiar as empresas de telefonia visando descobrir informações sobre o proprietário dos números.

Apesar de tudo, as pessoas não devem enxergar a troca de *nudes* e a prática do *sexting* como algo errado. Todos têm o direito de praticar a sua liberdade sexual. Contudo, recomenda-se fazê-los com segurança. Algumas sugestões podem ser

¹⁶⁹ Isso irá declarar a veracidade das informações e posteriormente elas poderão ser usadas em uma ação judicial.

¹⁷⁰ Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/CartorioInterConsulta/consulta.do>>. Acesso em: 17 de jul., 2017.

¹⁷¹ O boletim de ocorrência é um documento fundamental no processo de denunciar um crime virtual, pois permite que seja instaurado um inquérito policial para realizar a apuração do crime, ou seja, a investigação.

¹⁷² Disponível em <<http://www.safernet.org.br/s.../prevencao/orientacao/delegacia>>. Acesso em: 17 de jul., de 2017.

¹⁷³ Disponível em: <<http://www.safernet.org.br/.../preven.../orientacao/modelo-carta>>. Acesso em: 17 de jul., de 2017.

¹⁷⁴ Disponível em: <<http://new.safernet.org.br/helpline>>. Acesso em 1 de jun de 2017.

encontradas na Cartilha confeccionada pela ONG Coding Rights¹⁷⁵, tais como não mostrar o rosto, tatuagens, marcas de nascimento, cicatrizes, etc; utilizar canais seguros para compartilhar e certificar-se de que não foi criada uma cópia na nuvem das fotos.

É imprescindível que a vítima não tenha medo ou vergonha de denunciar os seus agressores. Ademais, deve-se fomentar o debate em todos os espaços e fornecer informações sobre a questão. Formar uma rede de solidariedade para as vítimas, ajudando a diminuir os altos índices de violações na internet, em prol de uma rede sem o discurso de ódio e que respeita os direitos individuais das pessoas.

5.4. Como o judiciário vem solucionando os casos?

Quando crianças e adolescentes estão envolvidos, como é o caso de Júlia Rebeca, por exemplo, apresentado na seção 3.2.1, há mais rigor nas investigações, dado que a competência para processar e julgar é da justiça federal, e os agressores podem responder por três crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto, o rigor jurídico não se mostra presente quando as vítimas são maiores de idade, que na maioria dos casos, são considerados de menor potencial ofensivo.

Pode-se citar, ainda, inúmeras outras histórias para demonstrar que a justiça é falha neste aspecto. As vítimas se sentem desamparadas e acreditam que o judiciário caminha a passos lentos ao julgar questões dessa natureza, em total disparidade com a celeridade na transmissão de dados pela internet.

As reflexões foram fruto da análise quantitativa e qualitativa de jurisprudência no estado e pelos tribunais superiores. A limitação encontrada da utilização do método é em razão da recente tratativa sobre tema, ainda visto como tabu por alguns setores, somado ao fato do problema do acesso à justiça no país.

Em razão do grande número de processos e aumento de casos existentes no judiciário brasileiro, esta discente se ateve a buscar por decisões judiciais de segunda instância do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco¹⁷⁶, principalmente porque elas possuem também a função de harmonizar entendimentos e podem ser utilizadas como modelos para o julgamento de casos semelhantes ocorridos ou que venham a ocorrer no estado, formando o chamado “precedente”¹⁷⁷.

Para encontrar casos específicos de pornografia de vingança nos tribunais superiores, foram feitas buscas no portal Jurisprudência Unificada, alimentada pelo Conselho Federal, por meio do uso de palavras-chave específicas. Cabe mencionar que a primeira busca com os termos “pornografia de vingança” e “*revenge porn*” “pornô de revanche”, “vingança pornô” não retornaram nenhum resultado. Em razão disso foram utilizadas outras combinações de palavras, à semelhança do método¹⁷⁸ utilizado pelo Grupo Ndis na coleta de dados para pesquisas e feitura do livro *O Corpo é o Código*.

As palavras-chave utilizadas foram: “pornografia”, “imagem íntima”, “foto íntima”, “vídeo íntimo”, “dado íntimo”, “nudez” e “relação sexual”, como termos

¹⁷⁵ Safer Nudes – Guia sexy de seguridad digital. Visto em: <<http://www.codingrights.org/pt/mandanudes/>>. Acesso em 20 de jul., 2017.

¹⁷⁶ Visto em: <<http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta>>. Acesso em: 30 de mar., 2018.

¹⁷⁷ VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O Corpo é o Código**: estratégias jurídicas de enfrentamento ao *revenge porn* no Brasil. InternetLab: São Paulo, 2016. P. 20.

¹⁷⁸ *Idem, ibidem.*

principais. Com cada uma de tais palavras, foram combinados os termos “Internet”, “Redes Sociais”, “WhatsApp”, “Facebook”, “Virtual” “Online” e “YouTube”.

Dois casos foram encontrados, um do Superior Tribunal de Justiça e outro do Tribunal de Justiça de Pernambuco, e analisados de modo sistemático. Tal recorte possibilitou demonstrar, ainda, que as situações estão intimamente relacionadas com problemas de gênero e discriminação.

Caso em que o marido ameaçou jogar na internet fotos íntimas do casal

O sítio do Tribunal de Justiça de Pernambuco retornou o seguinte caso de matéria penal e processual penal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.340/2006. IMPUTADA AO RÉU A CONDUTA DE AMEAÇAR A VÍTIMA EM DIVULGAR, ATRAVÉS DA INTERNET, FOTOS ÍNTIMAS DO CASAL. O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE PROVAR A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO CRIME DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DAS INDIGITADAS FOTOS DE NATUREZA ÍNTIMA NÃO COMPROVADA. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO A FIM DE ABSOLVER O APELANTE DA IMPUTAÇÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. 1.O Ministério Público não desincumbiu do seu ônus de provar os fatos descritos na exordial acusatória. 2.Inexistência de testemunhas que tivessem presenciado haver o réu ameaçado a vítima, sua ex-esposa, de divulgar fotos íntimas do casal na rede mundial de computadores. 3.A existência das alegadas imagens íntimas do casal não foi comprovada nos autos. 4.Alegada pela defesa a existência de provas do adultério cometido pela vítima, na constância do casamento com réu. Eventual promessa do réu em utilizar estas provas nos autos da Ação de Separação Judicial não se constitui em ameaça, em face de não se configurar o injusto. (Apelação 195179-90043064-68.2007.8.17.0001, Rel. Gustavo Augusto Rodrigues De Lima, 4ª Câmara Criminal, julgado em 04/11/2009, DJe 13/11/2009).

Aqui, apesar do avanço na aplicação da Lei Maria da Penha, transformando a ação em pública condicionada à representação, por insuficiência de provas, o réu foi absolvido.

Caso em que um terceiro divulgou imagens íntimas de um casal sem o consentimento deles:

Já, em acesso ao site “jurisprudência unificada”¹⁷⁹, adicionadas as palavras “violação imagem íntima”, a busca retornou 6 (seis) resultados para o STJ, mas apenas 1 deles relaciona-se ao tema e tratou sobre o valor da indenização em uma condenação cível.

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO VIOLAÇÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. INTERVENÇÃO DO STJ. DIREITO À INTIMIDADE, PRIVACIDADE, HONRA E IMAGEM. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO. MÉTODO BIFÁSICO. VALOR BÁSICO E CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO. CONDUTA QUE CONFIGURA SEXTING E CIBERBULLYING. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC/1973, quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário a pretensão da recorrente. 2. O STJ, quando requisitado a se manifestar sobre arbitramento de valores devidos pelo sofrimento de dano moral, apenas intervirá diante de situações especialíssimas, para aferir a razoabilidade do quantum determinado para amenizar o abalo ocasionado pela ofensa, caso dos autos. 3. **Intimidade, na definição da doutrina, diz respeito ao poder concedido à pessoa sobre o conjunto de atividades que formam seu círculo íntimo, pessoal, poder que lhe permite excluir os estranhos de intrometer-se na vida particular e dar-lhe uma publicidade que o interessado não deseja.** 4. **Devem ser considerados como pertencentes à vida privada da pessoa não só os fatos da vida íntima, como todos aqueles em que não haja o interesse da sociedade de que faz parte.** 5. A revelação de fatos da vida íntima da pessoa, consubstanciada na divulgação, pela internet, de fotografias no momento em que praticava atos de cunho sexual, em local reservado e não acessível ao público em geral, assim como nos juízos de valor e na difamação que se seguiram às publicações, **são capazes de causar à vítima transtornos imensuráveis, injustificáveis, a merecer reprimenda adequada.** 6. Na primeira etapa do método bifásico de arbitramento de indenização por dano moral deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 7. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 8. Para o caso dos autos, na primeira etapa, consideram-se, para fixação do quantum indenizatório, os interesses jurídicos lesados (**direito à intimidade, privacidade, ofensa à honra e à imagem das pessoas, direitos da personalidade de cunho constitucional**), assim como o valor estipulado em acordo firmado com um dos réus. 9. **Para a segunda fase, de fixação definitiva, consideram-se: a) a ação voluntariamente dirigida a difamar, sem conteúdo informativo ou interesse público; b) o meio utilizado para divulgação das fotografias, a rede mundial de computadores; c) o dano sofrido pela recorrente, de proporções catastróficas na**

¹⁷⁹ Visto em: <<http://www.cjf.jus.br>>. Acesso em: 30 de mar., 2018.

psique de uma adolescente; d) a gravidade do fato; e) a circunstância da vítima ser menor de idade à época dos acontecimentos. 10. Saliente-se que a conduta repreendida é aquilo que se conceituou sexting, forma cada vez mais frequente de violar a privacidade de uma pessoa, que reúne, em si, características de diferentes práticas ofensivas e criminosas. Envolve cyberbullying, por ofender moralmente e difamar as vítimas que têm suas imagens publicadas sem o consentimento e, ainda, estimula a pornografia infantil e a pedofilia em casos envolvendo menores. 11. Indenização fixada em 130 (cento e trinta) salários mínimos tornando-se, assim, definitiva, equivalentes a R\$114.400,00 (cento e quatorze mil e quatrocentos reais). 12. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 201302141542, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/11/2017 ..DTPB:.)

O RESP 201302141542 em questão, ao contrário do que vinha sendo aplicado, apresenta-se como um julgado importante porque fugiu do padrão das indenizações exíguas ofertadas pelos juízos singulares e tribunais nesses casos. Geralmente os julgadores se apegam aos preceitos do enriquecimento ilícito e do enriquecimento imotivado para negar a reparação justa às vítimas, o que acaba deixando nelas a sensação de impunidade e de que a situação se trata de um caso de menor potencial ofensivo.

Historicamente, o instituto da responsabilidade civil quando aplicado aos casos de pornografia de vingança, não ampara os ofendidos, não deixa transparecer o caráter pedagógico-punitivo das decisões, não tem força para inibir novos casos, tampouco propicia a conscientização dos agressores.

A jurisprudência em tela traz esperanças porque nela foi levado em consideração o dano causado à vítima em todos os seus aspectos, e a reflexão de que a atitude é capaz de gerar “transtornos imensuráveis, que merecem reprimenda adequada” (Grifos nossos). Apesar disso, é preciso ressaltar a morosidade do judiciário. O caso ocorreu no ano de 2002, o que significa dizer que a indenização foi arbitrada nesse patamar após 15 (quinze) anos, o que não se coaduna com a rapidez com que as informações circulam na internet. Por essa razão, muitos estudiosos, inclusive esta discente, acreditam na necessária tipificação penal, além do âmbito cível, para os casos de *revenge porn*.

É preciso esclarecer, ainda, que o *sexting* não tem o significado que está empregado no acórdão. Como afirmado em outras passagens do trabalho, o termo nada mais é do que o compartilhamento de imagens eróticas, que não necessariamente significam violações. A violação ocorre com o compartilhamento não consentido.

6. SOLUÇÕES EXTRAJUDICIAIS

Em razão da ausência de leis, políticas, pessoas preparadas para lidarem com esse tipo de crime¹⁸⁰ e a morosidade do judiciário em solucionar os casos, surgiram algumas alternativas extrajudiciais para que as vítimas se sintam amparadas. Existem ONG's espalhadas pelo mundo, a exemplo da Cyber Civil Rights Initiative¹⁸¹ e

¹⁸⁰ ATHAR, Rima. Op. cit.

¹⁸¹ Disponível em: <<http://www.cybercivilrights.org>>. Acesso em: 8, dez., 2015.

Safernet¹⁸², e ainda campanhas como witgoumyconset, womanagainstrevengeporn e o Takebackthech¹⁸³.

Algumas iniciativas brasileiras também podem ser citadas, como as campanhas #EndRevengePorn, #MariasdaInternet¹⁸⁴, Projeto Vazou¹⁸⁵, Sementeiras de Direitos¹⁸⁶, ThinkOlga¹⁸⁷ e TOP 10 é crime¹⁸⁸. Ainda é válido mencionar sobre o aplicativo ForYou¹⁸⁹, criado por um grupo de meninas e visa amparar vítimas do *slut shaming* após o vazamento das fotos íntimas.

Na esfera do executivo existe o #HumanizaRedes¹⁹⁰, que é um pacto nacional de enfrentamento às violações de Direitos Humanos na Internet e atua em 3 eixos: prevenção, denúncia e segurança. É uma iniciativa do Governo Federal e coordenada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República em parceria com a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, Secretaria de Políticas para as Mulheres, Ministério da Educação, Ministério das Comunicações e Ministério da Justiça.

Uma campanha interessante feita pela ONG Safernet intitulada de “Nudez em Cartaz”, desenvolvida em parceria com a agência Leo Burnett Tailor Made, foi veiculada nas principais redes de cinema do Brasil em 2016. Cartazes de filmes fictícios foram criados e expostos em sites e halls dos cinemas, ficando disponíveis para os usuários e clientes. Com chamadas impactantes e frases de efeito, continham expressões como “o vazamento de vídeos íntimos está aumentando a cada ano”, “a maioria das vítimas são mulheres que acabam tendo suas vidas destruídas por uma atitude inconsequente de alguém”, “a exposição pode ser maior do que um simples filme”, “a intimidade de uma mulher devastada por um criminoso”, “pense duas vezes antes de compartilhar”, “a exposição pode ser maior do que você imagina”. Além da exposição nos cinemas, os vídeos foram compartilhados pelo Whatsapp. O investimento na campanha foi de R\$ 1.700,00 e instantaneamente ela se espalhou na mídia¹⁹¹. 133.000 pessoas receberam a mensagem nos cinemas e mais de 6 milhões de pessoas foram impactadas.

6.1. Como as empresas e redes sociais vêm tratando a questão?

¹⁸² ONG que defende os Direitos Humanos na internet e sugere um modelo de carta para que o conteúdo seja retirado da rede, já que é um direito assegurado pelo Marco Civil da Internet.

¹⁸³ Disponível em: <www.takebackthech.net/know-more>; Acesso em 08 dez. 2016.

¹⁸⁴ ONG criada por Rose Leonel que presta suporte às mulheres vítimas de violações na internet. Disponível em: <<http://www.mariasdainternet.com.br>>; Acesso em 8 dez. 2015.

¹⁸⁵ Programa que busca colher informações a partir de experiências de vítimas. A vítima não precisa identificar-se e os dados serão usados para realizar um mapeamento completo sobre esse tipo de violência no Brasil. Disponível em <<http://projeto vazou.com>>; Acesso em 03 de maio de 2018.

¹⁸⁶ **Sementeiras de Direitos**, abr. 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=11AjuqVmK1s>>; Acesso em 17 dez. 2016.

¹⁸⁷ F.A.Q. jurídico: violência virtual. **Think Olga**. Disponível em: <<https://thinkolga.com/2014/04/01/faq-juridico-violencia-virtual/>>; Acesso em 8 dez, 2015.

¹⁸⁸ Respeita as mina, TOP 10 é machismo! **Periferia em movimento**, mar., 2016. Disponível em <<http://periferiaemmovimento.com.br/respeita-as-mina/>>. Acesso em 08 dez., 2016.

¹⁸⁹ Demo For You - **Technovation Challenge 2014**. Mai., 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=L8vXKyBqipY>>; Acesso em 03 de mai., 2018.

¹⁹⁰ Disponível em <<http://www.humanizaredes.gov.br/o-que-e/>>; Acesso em 2 de jan., 2018.

¹⁹¹ Nudez em Cartaz. **SaferNet Brasil**, jan., 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=OgmzHjew-q0>>. Acesso em: 20 de abr., 2018.

Em 2015 a Microsoft anunciou que também entraria na luta contra o *revenge porn*. A empresa passou a incentivar que os usuários denunciassem conteúdo suspeito para análise e retirada de pesquisa do OneDrive, Xbox Live e Bing. Em seu primeiro relatório, lançado em 2016, apresentou que foram recebidos 537 pedidos de remoção de conteúdo e imagens de exposição indevida, sendo 63% deles atendidos. A empresa ainda alegou que os casos não atendidos foram em razão da insuficiência de informações das denúncias, impossibilitando a tomada de medidas mais drásticas quanto ao conteúdo¹⁹².

Segundo o jornal The Guardian, o Facebook tem de lidar por mês com 54 (cinquenta e quatro) mil casos de conteúdo pornográfico em sua rede social, bem como de pornografia de vingança e de "*sextortion*", o que pode ser chamado, em português, de "sextorção", que significa a chantagem praticada por quem detém conteúdos íntimos das vítimas. A rede social afirma que está usando uma série de softwares e ferramentas que identifiquem postagens e possam ajudar a remover esse tipo de conteúdo. Para ajudar a cumprir o desafio também há funcionários que trabalham exclusivamente na identificação e remoção de qualquer tipo de pornografia. São mais de 4.500 pessoas nesta função¹⁹³.

O Google oferece formulários online¹⁹⁴ para que as pessoas afetadas façam requisições solicitando a retirada do material dos resultados de pesquisas. Tal iniciativa ajuda a limitar os danos aos ofendidos (as).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do trabalho foi realizar uma análise acerca dos casos de violações à intimidade das pessoas, na internet, observando como a doutrina e a jurisprudência vêm tratando as situações, quais os projetos de lei em andamento e as soluções extrajudiciais para o problema. Além da abordagem cível, diga-se que se trata de um crime informático gerado no mundo virtual com consequências na vida real. Por essa razão, não poderíamos deixar de abordar os seus reflexos também no campo do Direito Penal. Como apresentado, surgem questionamentos se as leis existentes no ordenamento jurídico pátrio são suficientes e satisfatórias para punir os agentes e reparar os danos causados às vítimas.

O estudo demonstrou que o compartilhamento não autorizado de conteúdo íntimo é um problema de gênero. Isso já pode ser observado quando já por sua definição, pornografia de vingança, termo que carrega uma culpabilização implícita para a vítima, que geralmente é mulher, como demonstram os índices na seção 3.3. Os casos só reafirmam que a sociedade transmigrou para o mundo digital todo o machismo existente na atualidade e que ainda temos muitas barreiras a enfrentar, principalmente no aspecto cultural.

Vimos que a era digital modificou a maneira como as pessoas se relacionam. Atualmente público e privado se confundem, e o avanço tecnológico trouxe a

¹⁹² LORENZETTI, Laura. *How Microsoft is fighting revenge porn*. **Fortune**, jul., 2015. Disponível em: <<http://fortune.com/2015/07/22/microsoft-fighting-revenge-porn/>>. Acesso em 21 de abr., 2018.

¹⁹³ HOPKINS, Nick; SOLON, Olivia. Facebook flooded with 'sextortion' and 'revenge porn', files reveal. **The Guardian**, mai., 2017. Disponível em <https://www.theguardian.com/news/2017/may/22/facebook-flooded-with-sextortion-and-revenge-porn-files-reveal?CMP=Share_AndroidApp_Slack>; Acesso em 02 de jun., 2017.

¹⁹⁴ Visto em: <<https://support.google.com/websearch/answer/6302812?hl=pt-BR>>; Acesso em 02 de jun., 2017.

relativização do direito à imagem. Não obstante a conduta abordada no trabalho já fosse possível e praticada no meio físico, o surgimento da internet potencializou o alcance e a propagação dos conteúdos. Assim, os ofendidos (as), por mais que mudem de cidade ou de país para recomeçar suas vidas após o trauma, o passado sempre os/as acompanhará e atormentará.

Esta discente concluiu que apesar de significativas mudanças nas condenações cíveis pelos danos causados, a tipificação penal ainda se mostra necessária. Isso porque, apesar de a Constituição prever igualdade entre homens e mulheres, ainda assistimos a esse tipo de violência na modernidade. Percebemos também que a tutela cível não é suficiente, ante a tendência de condenações exíguas, e que malgrado o Marco Civil da Internet ter trazido avanços para o enfrentamento dos casos, este ainda apresenta muitos defeitos, tais como a exigência de que a vítima aponte com certeza onde se encontra o conteúdo violador.

O mesmo se pode dizer do âmbito penal, no qual a Lei Carolina Dieckmann não cabe, dado que geralmente as vítimas consentem com a coleta do material íntimo, e que insistentemente o judiciário e o Estado enquadram as condutas como violações contra a honra, que também não são suficientes para coibir os abusos. Outra percepção é que, muitas vezes, deixam de aplicar a lei Maria da Penha, ainda que cabível, o que poderia ser um instrumento poderoso de amparo.

No tocante às respostas legislativas, durante os estudos sobre o tema, compreendidos por esta discente desde 2015, e observando os casos e relatos das vítimas, confirma-se que o problema gravita em torno de questões de gênero, no qual a violência contra a mulher apenas se aperfeiçoou em outras plataformas. Apesar disso, as propostas legislativas devem buscar soluções que tutelem todas as potenciais vítimas, e não apenas uma parcela da população, deixando de lado aqueles que também sofrem com as suas consequências, a exemplo dos homens, homossexuais e crianças, mesmo que em menor escala. Nesse sentido está a maioria dos PLs, exceto os 5822/2013, 170/2015, 4527/2016, que apresentam propostas apenas de proteção a mulheres. O PL 5862/2016 não deixa claro em relação a esse aspecto.

Esta pesquisadora filia-se a ideia de que realmente é necessária a responsabilização com mais rigor, aplicando-se medidas mais severas, principalmente financeiras, para quem realiza os atos de compartilhamento não autorizado. Isso porque, como indicado, punições de caráter pedagógico acabam por deixar um sentimento de impunidade e incompleto ressarcimento dos danos às vítimas, propiciando o surgimento de mais casos. Desta feita, o ideal e recomendado é que se crie um tipo penal novo para a conduta, principalmente porque o Direito Penal não admite analogia quando para prejudicar o réu.

Atendendo às necessidades contemporâneas, além da criação de um tipo novo, a ação deveria ser pública condicionada à representação, embora a Gisele Truzzi advogue em sentido oposto¹⁹⁵. Caso a ação continue sendo privada, dificilmente as vítimas

¹⁹⁵ A especialista defende que a ação continue sendo privada porque tratam de questões de foro íntimo; a exposição no judiciário só aumentaria a vergonha, de modo que familiares, pessoas próximas e desconhecidos tomariam conhecimento sobre o caso, situação que, para elas, considera-se vexatória. Advoga que seria uma violência institucional o prosseguimento do feito sem o consentimento da vítima e que muitas delas só desejam que o conteúdo saia do ar, o que pode ser feito extrajudicialmente. VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. *O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil*. InternetLab: São Paulo, 2016. p. 60-61.

poderão buscar a punição dos seus agressores, principalmente porque no âmbito cível, apesar de muitas vezes vencedoras, elas não conseguem ser ressarcidas pelos danos. De todos, o único Projeto de Lei que prevê ação privada é o 5555/2013, de autoria de João Arruda, que curiosamente foi o que mais avançou. Advirta-se, contudo, que para esse projeto foram apresentados vários substitutivos durante a sua tramitação, sugerindo a mudança nesse aspecto.

A ação privada demanda que a vítima constitua advogado, o que se apresenta como óbice já que muitas não têm renda. Mesmo com a existência da Defensoria Pública, dificilmente esses casos serão priorizados pelo órgão em razão da sobrecarga de trabalho e do grande volume de processos e atribuições dadas aos defensores. Ademais, há o prazo decadencial de apenas 6 meses para que as vítimas possam entrar com a ação, fato desconhecido por muitas delas, o que também é mecanismo facilitador que torna impune o agente, porque quando elas se dão conta e decidem denunciar, já ocorreu a extinção da punibilidade.

Se a ação passar a ser pública condicionada à representação, a vítima poderá representar no Ministério Público, que detém maior infraestrutura para desvendar e denunciar os agressores. Assim, seria respeitada a vontade da vítima, porque a ação só vai ser processada caso ela represente, bem como seria tratada como uma questão de ordem pública, que é o cerne do problema, pois nada mais é que uma questão de gênero.

Acrescente-se que o assunto deveria tratar sobre liberdade sexual, e não sobre honra. Todos têm, ou deveriam ter, o direito de se posicionarem sexualmente como lhe aprouverem, sem que sofram preconceito por isso. Continuar tratando como uma conduta contra a honra só estimula que a sociedade continue enxergando a nudez como uma aberração.

Quanto as penas, a grande maioria das propostas deixa transparecer que a conduta não é vista com tanta gravidade pelo legislativo. Os PLs 5555/2013, 4527, 5862 de 3 meses a 1 ano; o projeto nº 3158 avalia em mínimo de 1 e máximo de 2 anos; os PLs 6630, 6831 e 5632/2016 prenunciam sanções de 1 a 3 anos; os PLS 7377 e 6668 têm em comum a previsão de um mínimo de pena de dois anos, embora este último antevê um máximo de 8 anos e aquele máximo de 6 anos; o PL 6713 prevê reclusão e multa de 20 salários mínimos, mas não esclarece sobre o *quantum*; por fim, o PL 5647 imagina uma pena de 3 meses a 3 anos e multa. Esta discente acredita que nesse segmento, a sanção prevista no art. 88, §2º do Estatuto da Pessoa Com Deficiência poderia ser utilizada como parâmetro para a nova lei, qual seja, pena de 2 a 5 anos e multa.

A longo prazo, espera-se que as pessoas possam entender que isso faz parte da liberdade sexual das mulheres, e a educação ainda é a nossa maior aliada no enfrentamento desse problema. Por isso, deve-se ampliar a discussão do tema para todos âmbitos, principalmente ensinando sobre o respeito ao direito à privacidade, bem como incentivar soluções extrajudiciais, ante o seu potencial de resposta mais eficaz, em contraponto a morosidade do judiciário em tratar a questão.

Devemos observar na tecnologia, também, a solução para o problema de gênero, incentivando mais mulheres a participarem da construção do mundo digital, tal qual ocorreu com o aplicativo For You apresentado no trabalho, que foi criado por jovens mulheres que queriam solucionar o problema do *Slut shaming*, em total consonância com os princípios da internet e princípios feministas para a internet.

A vista do exposto, espera-se que não restem dúvidas sobre a urgente necessidade de ampliar a discussão sobre o presente tema, bem como a necessária tipificação legislativa para o problema. Tomando como base a Lei Maria da Penha no

combate a violência de gênero, apesar dos inúmeros casos que ainda ocorrem pelo país, observa-se uma mudança na mentalidade e resultados significativos na luta pela igualdade entre homens e mulheres. Tutelar especificamente esses acontecimentos e dispor de políticas públicas é o caminho para o seu enfrentamento. Estas discente também mostra-se otimista para resultados positivos com a entrada em vigor das novas, 13.441 e 13.642, pois significam um avanço nas técnicas especiais de investigação.

Por fim, é preciso também capacitar agentes estatais alertando sobre a multiplicidade das formas de violência de gênero e unir esforços com todos os setores para o seu combate. A internet deve ser um espaço de liberdade e autonomia. Continuaremos aperfeiçoando o trabalho para efeitos de conscientização da sociedade civil através do projeto de extensão “Diálogos DDIT”, divulgando a importância da sua regulação, na mídia e nas escolas. A ação é vinculada ao grupo Discutindo Direito Digital, Internet e Tecnologia – DDIT¹⁹⁶, que realiza encontros quinzenais de discussão e formação, na Faculdade de Direito do Recife – UFPE. A violência de gênero na Internet sempre fez parte da pauta do grupo.

8. REFERÊNCIAS

10 direitos e princípios para a Internet. Visto em <http://internetrightsandprinciples.org/site/wp-content/uploads/2017/12/10Principles_brazilian-portuguese.pdf>; Acesso em 29 de abr., 2018.

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Todos nós deveríamos ser feministas.** Tradução: PESSANHA, Janaina. Revisão: ARANTES, Gislene Kucker. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hg3umXU_qWc>. Acesso em 02 de mai., 2018.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico:** a informatização judicial no Brasil. 5. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ANGELINI NEVES. Kelli Priscila; SÍGOLI DOMINGUES. Diego. **Art. 19 do MCI – a indicação da URL é necessária?** Visto em: <<http://observatoriodainternet.br/post/art-19-do-mci-a-indicacao-da-url-e-necessaria>> Acesso em: 22 de abr., 2018.

ARAÚJO, Ketlyn. LATORRE, Julia. BARBON, Júlia. São Paulo., Nov., 2015. Visto em: <<https://pornografiadevinganca.com/inicio/por-que-acontece/>>. Acesso em: 13 de abr., 2017.

ARRAIS, Daniela. Homem cria site para difamar a ex-namorada. **Folha de S.Paulo**, nov., 2008. Visto em: <<http://www1.folha.uol.com.br/tec/2008/11/462842-homem-cria-site-para-difamar-a-ex-namorada.shtml>>. Acesso em: 17 de abr., de 2018.

ARRUDA, João. **Projeto de Lei nº 5555-A, de 2013.** Visto em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1377457.pdf>>; p. 37; Acesso em 28 de abr., 2018.

¹⁹⁶ Disponível em: <<https://www.facebook.com/Direintecno/>>.

ATHAR, Rima. **From impunity to justice: Improving corporate policies to end technology-related violence against women.** Association for Progressive Communications (APC). 2015. ISBN 978-92-95102-39-2. Disponível em: <https://www.genderit.org/sites/default/upload/flow_corporate_policies_formatted_final.pdf> e <https://www.genderit.org/sites/default/upload/impunity_athar_dig.pdf>. Acesso em 03 de mai., 2018.

BARRETT, David. Revenge porn: New offence comes into force. **The Telegraph**, abr., 2015. Visto em: <<https://www.telegraph.co.uk/news/uknews/crime/11530889/Revenge-porn-New-offence-comes-into-force.html>>. Acesso em: 18 de abr., 2018.

BLACKWELL, Tom. In unprecedented case, Swedish man on trial for 'raping' Canadian girls — over the internet. **National Post**, out., 2017. Visto em: <<http://nationalpost.com/news/canada/in-unprecedented-case-swedish-man-on-trial-for-raping-canadian-girls-over-the-internet>>; Acesso em: 1 de mai., 2018.

BONINI, Marina. Cyber vingança: especialista dá dicas de como reagir e se prevenir. **Revista Marie Claire**, out., 2016. Visto em: <<https://revistamarieclaire.globo.com/Noticias/noticia/2016/10/cyber-vinganca-especialista-da-dicas-de-como-reagir-e-se-prevenir.html>>. Acesso em: 20 de abr., 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.** Relatora: Laura Carneiro. Visto em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1527228&filename=Tramitacao-PL+5555/2013>. Acesso em 30 de mar., 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 170/2015.** Visto em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945749>>. Acesso em: 30 de mar., 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3158/2015.** Visto em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1393623&filename=Tramitacao-PL+3158/2015> Acesso em: 30 de mar., 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4527/2016.** Visto em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078031>>. Acesso em: 30 de mar., 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5555/2013.** Visto em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>>. Acesso em 30 de mar., 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5632/2016.** Visto em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2088774>>. Acesso em: 10 de abr., 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5647/2016**. Visto em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2088945>>. Acesso em: 30 de mar., 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5822/2013**. Visto em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=581988>>. Acesso em: 30 de mar., 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5862/2016**. Visto em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2092322>>. Acesso em 10 de abr., 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6630/2013**. Visto em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1166720&filename=Tramitacao-PL+6630/2013>. Acesso em: 30 de mar., 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6668/2015**. Visto em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1516539&filename=Tramitacao-PL+6668/2016>. Acesso em: 30 de mar., 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6713/2013**. Visto em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3667E1C98B2E514832B94A8B62BDB358.proposicoesWebExterno2?codteor=1176514&filename=Tramitacao-PL+6713/2013>. Acesso em: 30 de mar., 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6831/2013**. Visto em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1199811&filename=Tramitacao-PL+6831/2013>. Acesso em 30 de mar., 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 7377/2014**. Visto em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1245011&filename=Tramitacao-PL+7377/2014>. Acesso em: 30 de mar., 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 8309/2017**. Visto em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2148120>>. Acesso em: 10 de abr., 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 9043/2017**. Visto em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1618727&filename=Tramitacao-PL+9043/2017>; Acesso em 28 de abr., 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 9043/2017**. Visto em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2160570>> Acesso em: 28 de abr., 2018

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 9059/2017**. Visto em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2161874>>. Acesso em: 10 de abr., 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 9059/2017**. Visto em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1620447&filenome=Tramitacao-PL+9059/2017> acesso em 28 de abr., 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 9930/2018**. Visto em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1648335&filenome=Tramitacao-PL+9930/2018>; Acesso em 28 de abr., 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 9930/2018**. Visto em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2170680>>. Acesso em: 10 de abr., 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Redação Final. Projeto de Lei 5555-B de 2013**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1643965&filenome=Tramitacao-PL+5555/2013>. Acesso em 30 de mar., de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Portal da Legislação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 abr., 2018.

BRASIL. **Decreto nº 1.973**, de 1º de agosto de 1996. Portal da Legislação. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 02 de maio de 2018.

BRASIL. **Lei 12.737**, de 30 de novembro 2012. **Lei Carolina Dieckmann**. Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm>. Acesso em: 28 abril de 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 14 de abril de 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.446**, de 08 de maio de 2002. Portal da Legislação. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10446.htm>. Acesso em: 02 de maio de 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 14 de abr., 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em: 04 de maio de 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.641**, de 3 de abril de 2018. Portal da Legislação. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm#art2>. Acesso em: 14 de abr., 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.642**, de 03 de abril de 2018. Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13642.htm#art1>. Acesso em: 02 de maio de 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 14 de abr., 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**. Relatora: Gleisi Hoffmann. Visto em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7230245&disposition=inline>>. Acesso em 28 de abr., 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**. Relatora: Gleisi Hoffmann Visto em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=6078462&disposition=inline>>. Acesso em: 30 de mar., 2018.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei **63/2015**. Visto em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=586679&disposition=inline>>. Acesso em 10 de abr., 2018.

CALDAS, Ana Lúcia. Registros de casos de compartilhamento de fotos íntimas aumentam 120% em um ano. **Agência Brasil**. Brasília: Empresa Brasileira de Comunicação, mai., 2015. Visto em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-05/registros-de-casos-de-compartilhamento-de-fotos-intimas-aumentam>>. Acesso em 18 de abr., de 2018.

CARDOSO, Emerson Ferreira; ALMEIDA, Juliana Evangelista de. O Direito Digital e a indenização por danos morais em redes sociais. Internet e Informática. **Revista Âmbito Jurídico**. Visto em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14257>. Acesso em: 20 de abr., 2018.

CITRON, D. K., & FRANKS, M. A. (2014). *Criminalizing revenge porn*. *Wake Forest Law Review*.

CODING RIGHTS; INTERNETLAB. **Violências de gênero na internet: diagnóstico, soluções e desafios**. Contribuição conjunta do Brasil para a relatora especial da ONU sobre violência contra a mulher. São Paulo, 2017. Visto em: <<http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2018/03/Relatorio-Violencia-Genero-ONU.pdf>>. Acesso em 7 de abr., 2018.

COLLUCCI, Claudia. Polícia prende homem suspeito de praticar estupro virtual no Piauí. **Folha de S.Paulo**, out., 2017. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/08/1908758-policia-prende-homem-suspeito-de-praticar-estupro-virtual-no-piaui.shtml>>; Acesso em 01 de mai., 2018.

CUNHA, Lia Calegari da. Revenge Porn e seus aspectos jurídicos. **Jota**, mar., 2017. Visto em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/revenge-porn-e-seus-aspectos-juridicos-18032017>>. Acesso em: 18 de abr., 2018.

Demo For You - **Technovation Challenge 2014**. Mai., 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=L8vXKyBqipY>>; Acesso em 03 de mai., 2018.

DIP, Andrea. AFIUNE, Giulia. Como um sonho ruim. **Publica**. Dez., 2013. Visto em <<https://apublica.org/2013/12/6191/>>. Acesso em 20 de abr., 2018.

Disponível em <<https://radarlegislativo.org/sobre/>>; Acesso em 28 de abril de 2018.

Disponível em <<http://cidadao.mpf.mp.br>>. Acesso em 17 de jul., 2017.

Disponível em <<http://www.humanizaredes.gov.br/o-que-e/>>; Acesso em 2 de jan., 2018.

Disponível em <<http://www.safernet.org.br/s.../prevencao/orientacao/delegacia>>. Acesso em: 17 de jul., de 2017.

Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/mae-de-jovem-achada-morta-apos-video-intimo-reclama-de-violacao.html>>. Acesso em: 8 de dez., 2015.

Disponível em: <<http://new.safernet.org.br/denuncie>>. Acesso em 17 de jul., 2017.

Disponível em: <<http://new.safernet.org.br/helpline>>. Acesso em: 8 de dez., 2015.

Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/CartorioInterConsulta/consulta.do>>. Acesso em: 17 de jul., 2017.

Disponível em: <<http://pt.urbandictionary.com/define.php?term=revenge%20porn>> Acesso em 12 de abr., 2018.

Disponível em: <<http://www.cybercivilrights.org>>. Acesso em: 8, dez., 2015.

Disponível em: <<http://www.endrevengeporn.org/>>. Acesso em: 8 de dezembro de 2015.

Disponível em: <<http://www.mariasdainternet.com.br>>; Acesso em 8 dez. 2015.

Disponível em: <<http://www.safernet.org.br/.../preven.../orientacao/modelo-carta>>. Acesso em: 17 de jul., de 2017.

Disponível em: <<https://br.ccm.net/contents/288-o-que-e-um-url>>. Acesso em 22 de abr., 2018.

Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanente.html>>. Acesso em 18 de abr., 2018.

Disponível em: <<https://royal.pingdom.com>>. Acesso em: 12 de abr., 2018.

Disponível em: <<https://www.apc.org/en/node/15007/>>. Acesso em 02 de mai., 2018.

Disponível em: <<https://www.takebackthetech.net>>. Acesso em 02 de mai., 2018.

Disponível em: <www.takebackthech.net/know-more>; Acesso em 08 dez. 2016.

EATON, Dr. Asia A; JACOBS, Dr. Holly; RUBALCABA, Yanet. 2017 nationwide online study of nonconsensual porn victimization and perpetration. **A summary Report**. Cyber Civil Rights Initiative, Inc. Florida International University, Department of Psychology, jun., 2017. Visto em <<https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2017/06/CCRI-2017-Research-Report.pdf>>. Acesso em: 20 de abr., 2018.

F.A.Q. jurídico: violência virtual. **Think Olga**. Disponível em: <<https://thinkolga.com/2014/04/01/faq-juridico-violencia-virtual/>>; Acesso em 8 dez, 2015.

FALCOSKI, Patrícia. Mais de 100 milhões de brasileiros estão conectados nas redes sociais. Edição: Patrícia Marques; Imagens: Sandro Queiróz; Arte: Rodrigo di Biase. **Jornal Hoje**. São Paulo, jul., 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 15. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 171.

FRANKS, M. A. “**Revenge porn**” reform: A view from the front lines. *FLA L. REV.* 2017.

FRANKS, Mary Anne. **Drafting An Effective ‘Revenge Porn’ Law: A Guide for Legislators**. Set., 2016. Disponível em: <<http://www.endrevengeporn.org/guide-to-legislation/>>. Acesso em 18 de abr., 2018.

FRIEDMAN, Jaclyn. **What You Really Really Want: The Smart Girl's Shame-Free Guide to Sex and Safety**. Chapter 2 – Bad things come in threes: shame, blame and fear. Seal Press. 2011.

GODOY. Claudio Luiz Bueno de. **Responsabilidade civil pelo risco da atividade**. 2ª edição: Saraiva. 2010.

GOMES, Marilise Mortágua. **As Genis do século XXI: uma análise de casos de Pornografia de Vingança através das redes sociais**. p. 6. Rio de Janeiro. 2014. Visto em http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/as_genis_do_seculo_xxi.pdf> Acesso em 12 de abr., 2018.

HOPKINS, Nick; SOLON, Olivia. Facebook flooded with 'sextortion' and 'revenge porn', files reveal. **The Guardian**, mai., 2017. Disponível em <<https://www.theguardian.com/news/2017/may/22/facebook-flooded-with-sextortion->

and-revenge-porn-files-reveal?CMP=Share_AndroidApp_Slack>; Acesso em 02 de jun., 2017.

Internet Rights and Principles Dynamic Coalition. **Carta de Direitos Humanos e Princípios para a Internet**. Compilado e editado por FRANKLIN, Marianne; BODLE, Robert e HAWTIN, Dixie. Traduzido por ITAGIBA, Gabriel Pennacchi Z. N. Revisado por BRANCO, Sérgio. Design de FELDMAN, Zeena. 2015. Disponível em: <http://internetrightsandprinciples.org/site/wp-content/uploads/2017/03/IRPC_booklet_brazilian-portuguese_final_v2.pdf>; Acesso em 29 de abr., 2018.

IRAHETA, Diego. Pornografia da vingança: Marco Civil da Internet facilita punição e obriga sites a tirar vídeos íntimos do ar. **Huffpost**, jan. 2017. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2014/03/28/pornografia-da-vinganca-marco-civil-da-internet-facilita-punica_a_21667651/?utm_hp_ref=br-revenge-porn>. Acesso em 22 de abr., 2018.

JAVIER, Salas. Se está na cozinha, é uma mulher: como os algoritmos reforçam preconceitos. **El País**, set., 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/19/ciencia/1505818015_847097.html?id_externo_rsoc=TW_CC>; Acesso em: 17 de nov., 2017.

Jilted lover makes legal history as he is jailed for posting naked picture of ex-girlfriend on Facebook. **Daily Mail Reporter**, Nov., 2010. Disponível em: <<http://www.dailymail.co.uk/news/article-1329812/Joshua-Ashby-Facebook-user-jailed-posting-naked-picture-ex-girlfriend.html>>. Acesso em 15 de abr., de 2018.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012. Série GVlaw. p. 100.

LEONEL, Rose. Ofício nº 12/2017. Visto em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7448681&disposition=inline>> Acesso em 12 de abr., de 2018.

LÉVY, Pierre; **Cibercultura**. Tradução: de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999, passim.

LIMA, Glaydson de Farias. **Manual de Direito Digital: fundamentos, legislação e jurisprudência**. 10.1. *Porn Revenge* e a divulgação de material íntimo. 1ª ed. Curitiba: Appris. 2016.

LORENZETTI, Laura. How Microsoft is fighting revenge porn. **Fortune**, jul., 2015. Disponível em: <<http://fortune.com/2015/07/22/microsoft-fighting-revenge-porn/>>. Acesso em 21 de abr., 2018.

LORIGGIO, Paola. Man in Sweden charged with raping dozens of girls, including two Canadians, through online contact. **The Globe and mail, out.**, 2017. Visto em: <<https://beta.theglobeandmail.com/news/world/man-in-sweden-charged-with-raping-canadian-other-foreign-girls-through-online-contact/article36519016/>>; Acesso em: 01 de mai., 2018.

LUZ, Amanda. **Por que quase ninguém leva a violência contra mulheres na internet a sério?** Época. Coluna Experiências digitais. 2015. Visto em: <<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2015/11/por-que-quase-ninguem-leva-violencia-contra-mulheres-na-internet-serio.html>>. Acesso em 18 de abr., 2018.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade Civil por acidente de consumo na Internet** [livro eletrônico]; 2. Os problemas específicos da Internet. 2.3 A importância do rastreamento na identificação do autor do dano. Propositura de ação de obrigação de fazer em face do provedor de serviços. Prefácio: Gustavo Tepedino; Apresentação: Cláudia Lima Marques. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MCGLYNN, C., RACKLEY, E., & HOUGHTON, R. (2017). *Beyond 'revenge porn': The continuum of image-based sexual abuse. **Feminist Legal Studies***; e REED, L. A., TOLMAN, R. M., & Ward, L. M. (2016). *Snooping and sexting: Digital media as a context for dating aggression and abuse among college students. **Violence Against Women***,

MOREIRA, Rene. Jovem é preso por estupro virtual de cinco mulheres no interior de Minas Gerais. **O Estado de S. Paulo**, 21 de set., 2017. Visto em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,jovem-e-preso-por-estupro-virtual-de-cinco-mulheres-em-mg,70002010941>>; Acesso em 01 de mai., 2018.

MORRIS, Alex. Hunter Moore: The Most Hated Man on the Internet. *Rolling Stone Magazine*, Nov., 2012. Disponível em: <<http://www.rollingstone.com/culture/news/the-most-hated-man-on-the-internet-20121113>> Acesso em 12 de abr., de 2018

NETmundial – Encontro Multissetorial Global Sobre o Futuro da Governança da Internet, organizado em parceria entre o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) e a /1Net. Disponível em: <<http://netmundial.br/pt/>>. Acesso em: 21 de abril de 2018.

New law to tackle revenge porn. **Gov.uk**, out., 2014. Visto em: <<https://www.gov.uk/government/news/new-law-to-tackle-revenge-porn>>; Acesso em: 18 de abr., 2018.

Notorious revenge pornstar charged with hacking. **New York Post**, jan., 2014. Disponível em: <<https://nypost.com/2014/01/24/notorious-revenge-pornster-charged-with-hacking/>> Acesso em: 14 de abr., 2018.

Nudez em Cartaz. **SaferNet Brasil**, jan., 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=OgmzHjew-q0>>. Acesso em: 20 de abr., 2018.

O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha. **Conselho Nacional de Justiça**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf>>. Acesso em 02 de mai., 2018.

O'REILLY, Tim. **What Is Web 2.0: Design Patterns and Business Models for the Next Generation of Software**. Disponível em:

<<http://www.oreilly.com/pub/a/web2/archive/what-is-web-20.html?page=1>>. Acesso em: 21 de abr., 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – v. I.** Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PERROT, Michelle. Minha história das mulheres. 1.ed.São Paulo: Contexto, 2008.

Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros – TIC Domicílios 2016. Visto em: <http://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2016_coletiva_de_imprensa_2.pdf> Acesso em 15 de abr., 2018.

PINHEIRO, Patrícia Peck. (org.) **Direito Digital Aplicado** [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Princípios Feministas para a Internet. Ago., 2014. Visto em <<https://www.genderit.org/es/articles/principios-feministas-para-internet>>; e <<https://www.genderit.org/sites/default/upload/principiosfeministas.pdf>> Acesso em 29 de abr., 2018.

Princípios Feministas para a Internet. Visto em <https://feministinternet.org/sites/default/files/Principios_feministas_para_internetv2-0.pdf>; Acesso em 29 de abr., 2018.

PROJETO DE LEI N.º 7.377, DE 2014. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1248383.pdf>>. Acesso em 11 de abril de 2018.

Publicadas duas leis para combate à violência contra a mulher. **Senado Notícias**, abr., 2018. Visto em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/04/04/publicadas-duas-leis-para-combate-a-violencia-contr-a-mulher>>; Acesso em 02 de mai., 2018.

Reportagem e edição: Júlia Barbon, Julia Latorre e Ketlyn Araujo. **Pornografia de Vingança: Ela Deu a Cara pra Bater.** Publicado em 15 de out., 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=YdhWDcxDRws>>. Acesso em: 8 de dez, 2015.

Respeita as mina, TOP 10 é machismo! **Periferia em movimento**, mar., 2016. Disponível em <<http://periferiaemmovimento.com.br/respeita-as-mina/>>. Acesso em 08 dez., 2016.

Safer Nudes – Guia sexy de seguridad digital. Visto em: <<http://www.codingrights.org/pt/manda-nudes/>>. Acesso em 20 de jul., 2017.

Sementeiras de Direitos, abr. 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=11AjuqVmK1s>>; Acesso em 17 dez. 2016.

SENADO FEDERAL. PARECER (SF) N° 25, DE 2017.. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=6078462&disposition=inline>>. Acesso em 30 de mar. 2018.

SIBILIA, Paula. **O show do eu:** subjetividade nos gêneros confessionais na Internet. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007. 240 f. Tese (Doutorado em Comunicação e Cultura). Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Cultura. Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.

Sítio da Câmara dos Deputados. Página Inicial/ Atividade Legislativa / Projetos de Lei e Outras Proposições/ PL 5555/2013. Visto em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>>. Acesso em: 29 de mar., 2018.

TRAD, Fábio. Projeto de Lei 7377, de 2014. Visto em <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1248383.pdf>>. Acesso em: 20 de abr., 2018.

TRUZZI, Gisele. A intimidade na rede: assédio e compartilhamento não autorizado de conteúdo íntimo no direito brasileiro. **Revista jurídica Consulex**. Editora Consulex. Ano XX, n. 474, 2016.

TSOULIS-REAY, Alexa. A Brief History of Revenge Porn. **New York Magazine**. Disponível em: <<http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>>. jul., 2013; Acesso: em 12 de abr., 2018.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O Corpo é o Código:** estratégias jurídicas de enfrentamento ao *revenge porn* no Brasil. InternetLab: São Paulo, 2016.

Violência contra a mulher no ambiente universitário. **Instituto Avon/Data Popular**. Out., 2015. Visto em: <http://www.ouvidoria.ufscar.br/arquivos/PesquisaInstitutoAvon_V9_FINAL_Bx20151.pdf> Acesso em 14 de abr., 2018.

Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Datafolha Instituto de Pesquisas**. Mar., 2017. Visto em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>>. Acesso em 14 de abr., 2018.

Visto em < <http://revistaepoca.globo.com/Epoca/0,6993,EPT1195267-1664-1,00.html>>. Acesso em 17 de abril de 2018.

Visto em < <https://www.apc.org/en/about>>; Acesso em 29 de abril de 2018.

Visto em <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/>>; Acesso em 17 de abril de 2018.

Visto em <<https://www.cybercivilrights.org/welcome/>>. Acesso em 20 de abril de 2018.

Visto em: < <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,numero-de-vitimas-de-imagens-intimas-vazadas-na-web-quadruplica-em-2-anos,1719799>>. Acesso em 18 de abr., 2018.

Visto em: <<http://helpline.org.br/indicadores/>>. Acesso em 19 de abr., de 2018.

Visto em: <<http://www.cjf.jus.br>>. Acesso em: 30 de mar., 2018.

Visto em: <<http://www.mariasdainternet.com.br/>>. Acesso em: 8 de dez., 2015.

Visto em: <<http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta>>. Acesso em: 30 de mar., 2018.

Visto em: <<https://noticias.r7.com/cidades/fotos/sete-anos-depois-jornalista-que-foi-exposta-por-ex-como-prostituta-na-web-ainda-tenta-se-recuperar-25102013#!/foto/1>>. Acesso em: 17 de abr., de 2018

Visto em: <<https://support.google.com/websearch/answer/6302812?hl=pt-BR>>; Acesso em 02 de jun., 2017.

Visto em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/sexo-e-internet-quando-a-exposicao-pode-levar-a-morte/>>; <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/11/policia-dors-investiga-morte-de-jovem-apos-divulgacao-de-foto-intima.html>>. Acesso em 17 de abr., 2018.

Vítima de violência virtual, Rhuana conta o que mudou em sua vida. Exibição em: 14 de ago., 2014. Disponível em: <<http://globoplay.globo.com/v/3565158/>>. Acesso em: 8 de dez., de 2015.